



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas .....	22
Acórdãos .....	22
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	44
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>44</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>44</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>44</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>44</b>
<b>Editais</b> .....	<b>44</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>44</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>44</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>44</b>
Despachos.....	44
Portarias .....	46
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>46</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	47
Administrativo .....	47

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 667672/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 4566/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2008. TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ. Julgamento PELA IRREGULARIDADE das contas. Ressalva. Aplicação de multas.

**I-RELATÓRIO**

As contas dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ[1], relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. Marcos Antônio Valencio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**DA ANÁLISE:**

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em primeiro exame, Instrução 932/2014 (peça nº 04), as seguintes irregularidades:

- 1) qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, além de comprovante de endereço atualizado;
- 2) ausência de encaminhamento de extrato de conta bancária do Banco Itaú, evidenciando o saldo em 31/12/08;
- 3) não encaminhamento da relação nominal dos devedores inscritos nas contas Direitos de Curto Prazo (realizável) e não circulante (realizável em longo prazo);
- 4) não encaminhamento de demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo não Circulante (Permanente);
- 5) não encaminhamento das cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas[2];
- 6) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, bem como as respectivas publicações;
- 7) Ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 03 (Anexo Único);
- 8) Não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno firmado por responsável cadastrado no setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas (Preencher o modelo nº 4, nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais);
- 9) Ausência de assinaturas nas demonstrações financeiras;
- 10) Publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior;
- 11) Ausência de procedimento licitatório;
- 12) Contratação de Serviços de contabilidade através de licitação.

Apontou ainda o atraso na protocolização das contas de 2008, sendo sugerida, para cada item de irregularidade, a aplicação de multa.

Oferecido contraditório, o Gestor das contas de 2008, Marcos Antônio Valencio, apresentou a Petição Intermediária 622467/14 (peça nº 18).

Unidade Técnica emitiu a Instrução – 2.611/14 (peça nº 23), na qual deixou de considerar como causa de irregularidade os itens atinentes a qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, além de comprovante de endereço atualizado (item 1) e à ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 03 (Anexo Único) (item 7). Também reputa sanada a ausência de assinaturas nas demonstrações financeiras (item 9), mantendo os demais itens de irregularidade.

Mediante petição intermediária nº 308910/15, o interessado manifestou-se novamente nos autos, juntando novos documentos e esclarecimentos, sendo o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Unidade Técnica, em Instrução nº 3.559/16, aponta não ter ocorrido defesa em relação a qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis (item 1), bem como sobre a Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (item 7), pelo que opinou pela conservação da irregularidade.

Constata que foi regularizado o item atinente ao encaminhamento aos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício, com a comprovação de encerramento da conta corrente e cancelamento na contabilidade cujo saldo era de R\$ 4,57 (item 2). Além disso, foi apresentada a relação nominal dos devedores inscritos nas contas Direitos de Curto Prazo (realizável) e não circulante (realizável a longo prazo), pelo que também reputou o

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações





item 3 sanado.

Examina que não foi apresentada a lista analítica do Ativo Imobilizado (item 4), as cópias dos editais de convocação para as assembleias de 2008 e suas publicações (item 5) bem como de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2008 (item 6), pelo que mantem-se a irregularidade dos itens respectivos.

Mantém a irregularidade atinente ao Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (item 8)

Deixa de se manifestar acerca da ausência de assinaturas nas demonstrações financeiras (item 9), haja vista o seu saneamento, conforme verificado na instrução anterior.

Examina que o interessado não se manifestou sobre a Publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos valores do exercício anterior (item 10), informando ainda que não foi possível fazer o levantamento dos procedimentos licitatórios realizados para as despesas apontadas[3] (item 11), permanecendo a irregularidade dos itens.

Observa que a defesa anexou o edital de concurso para contador à peça nº 30, contudo, o edital só foi lançado em 2015, de modo que a entidade deixou de cumprir o prejulgado nº 06 deste Tribunal no exercício desta prestação de contas (item 12).

Assevera que não houve, em sede de contraditório, manifestação acerca do atraso na entrega da prestação de contas pelo que este deve permanecer como causa de ressalva à prestação de contas com aplicação de multa administrativa.

Por fim, opina pela desaprovação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 para cada uma das seguintes irregularidades, sob a responsabilidade de Marcos Antonio Valencio:

- a) Ausência de Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado;
- b) Ausência de Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo Não Circulante (do Permanente);
- c) Ausência de cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas;
- d) Ausência de cópias da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas;
- e) Ausência de Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 03 (Anexo Único);
- f) Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo nº 4 (Anexo Único), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais);
- g) Publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos valores do exercício anterior.

Recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "d" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, individualmente aos Srs. Marcos Antonio Valencio e Waldemar de Moura Júnior em razão da ausência de procedimentos licitatórios, bem como a prevista no art. 87, V, alínea "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da Contratação de serviços de contabilidade através de licitação.

Propôs ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica, ao Sr. Marcos Antonio Valencio, em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9212/16 corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

#### II- DO VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua instrução conclusiva (nº 3559/16) tenha apontado a manutenção das irregularidades atinentes a qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único) (item 1), bem como quanto a ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429 (item 7), tais itens foram considerados regularizados, já por ocasião da Instrução nº 2611/2014, pelo que não devem constar como causa de irregularidade das contas.

Da mesma forma, observa-se que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para o saneamento dos itens 2, 3, e 9.

Atinente ao não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 8), especificamente quanto ao preenchimento do modelo nº 4 (Anexo Único), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais), considerando-se que se tratava do primeiro ano de exigência da sua instituição, conforme já abordado em diversas outras decisões desta Corte[4], converte-se o item em ressalva, deixando-se de aplicar multa.

No que tange a contratação de serviços de contabilidade terceirizados em contrariedade ao Prejulgado nº 06 (item 12), igualmente entende-se que não cabe a irregularidade. Destaca-se que o item fundamentado no Prejulgado nº 06 não deve ser aplicada ao caso, uma vez que tal regulamento foi aprovado pelo Acórdão

1111/08 na Sessão de 07/08/08, ou seja, no curso do exercício em análise (2008), não sendo razoável a exigência de servidor efetivo para o mesmo período com essa fundamentação, concluindo-se pela ressalva do item, deixando-se de aplicar multa. Considerando, contudo, o exposto pelo Órgão Instrutivo e, ainda, em consulta às justificativas apresentadas pelo Responsável (peça nº 30), constata-se que, efetivamente, não foi apresentado demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo Não Circulante (do Permanente) (item 4), bem como as publicações dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias realizadas no exercício (item 5) e cópia da Ata de Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência (item 6).

Da mesma forma, também em consulta à petição apresentada em sede de contraditório, constatou-se não terem sido apresentadas as publicações das Demonstrações Financeiras com indicações dos saldos do exercício de 2007 (item 10) e as cópias de documentos relacionadas às licitações (item 11), ensejando a irregularidade também nesses itens.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que este Tribunal julgue pela IRREGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMG DE MARINGA, exercício de 2008, de responsabilidade dos seus Superintendentes, Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, Gestor do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08 e do Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, Gestor do período de 12/07/08 até 06/10/08, em decorrência do não encaminhamento de demonstrativo analítico das contas que compõem o Ativo Não Circulante (Permanente) (item 4); das cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência (item 5); da Ata de Assembleia Geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de prestação de contas (item 6); da publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior (item 10) e, ainda, em razão da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas (item 11);
- 2) Que este tribunal recomende RESSALVAS em relação à contratação de serviços contábeis, uma vez que não aplicável o Prejulgado nº 06 (item 12), em relação ao não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas (item 8), bem como em decorrência do atraso na protocolização das contas de 2008;
- 3) Determine a aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, inciso III, alínea "a", de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Valencio, Superintendente da Entidade, do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08, em razão do atraso na protocolização das contas;
- 4) Determine-se ainda, a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, inciso I, alínea "b", ao Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, em razão da ausência de elementos exigidos pela IN 34/2009;
- 5) Determine-se a aplicação de multa aos Superintendentes do exercício, Sr. Marcos Antônio Valencio, CPF 433.799.749-00, e ao Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, inciso III, alínea "d", em decorrência da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas. (item 11)

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas dos TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMG DE MARINGA, exercício de 2008, de responsabilidade dos seus Superintendentes, Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, Gestor do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08 e do Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, Gestor do período de 12/07/08 até 06/10/08, em decorrência do não encaminhamento de demonstrativo analítico das contas que compõem o Ativo não Circulante (Permanente) (item 4); das cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência (item 5); da Ata de Assembleia Geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de prestação de contas (item 6); da publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior (item 10) e, ainda, em razão da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas (item 11);

II. Recomendar RESSALVAS em relação à contratação de serviços contábeis, uma vez que não aplicável o Prejulgado nº 06 (item 12), em relação ao não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas (item 8), bem como em decorrência do atraso na protocolização das contas de 2008;

III. Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, inciso III, alínea "a", de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Valencio, Superintendente da Entidade, do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08, em razão do atraso na protocolização das contas;

IV. Determinar, ainda, a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, inciso I, alínea "b", ao Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, em razão da ausência de elementos exigidos pela IN 34/2009;

V. Determine-se a aplicação de multa aos Superintendentes do exercício, Sr.



Marcos Antônio Valencio, CPF 433.799.749-00, e ao Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, inciso III, alínea "d", em decorrência da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas. (item 11)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei nº 4.987 de 23 de dezembro de 1999.

2. Obs.: Foram encaminhadas na prestação de contas apenas as cópias das atas das assembleias realizadas, faltando enviar as cópias dos editais e de suas publicações.

3.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos	R\$ 44.834,57
Manutenção Elétrica	R\$ 31.290,56
Lanches e Refeições	R\$ 44.854,96
Serviços Pessoa Jurídicas	R\$ 1.373.748,48
Serviços Pessoa Física	R\$ 21.890,46
Alimentação/Refeição	R\$ 28.105,15
Combustível	R\$ 24.883,19
Honorários	R\$ 23.516,03
Material de Expediente	R\$ 32.566,30
Viagens e Estadias	R\$ 84.401,64
Conservação e Limpeza	R\$ 71.041,04
Manutenção de Veículos	R\$ 27.235,32
Manutenção de Bens e Instalações	R\$ 169.593,05

4. Acórdão nº 541/09 - Segunda Câmara, Acórdão nº 281/09 - Segunda Câmara, Acórdão nº 362/13 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 274577/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, MAURO ANTONIO PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4567/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2010. CODEF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa ao gestor.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da CODEF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, ante a ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. ELOI KUHN.

Oportunizado o contraditório, a parte apresentou defesa às Peças 24, 29 a 33 e 50 a 56, objetivando sanar as incongruências apontadas no curso da instrução processual. O Responsável alega que assumiu a Companhia em situação precária, haja vista que ela estava com suas atividades paralisadas desde o ano de 2004, o que dificultou a busca de dados e organização de documentos para a prestação das contas.

Após reiteradas intimações, a parte juntou vasta documentação aos autos, porém, não conseguiu suprir todas as deficiências encontradas no curso processual.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2684/16 (Peça 60), concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do art. 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, bem como pela aplicação das MULTAS do art. 87, inciso I, "b" e inciso III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, face o encaminhando de prestação de contas em atraso e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal, respectivamente.

Informa a Coordenadoria Técnica que, em que pese o esforço, o Responsável deixou de anexar aos autos documentos essenciais à análise da prestação de contas, quais sejam:

1. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
2. Notas explicativas;
3. Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros;
4. Parecer do Conselho Fiscal;
5. Balanetes financeiros mensais do exercício social;
6. Documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data;
7. Extratos das contas bancárias com saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas;
8. Conciliações das contas bancárias;
9. Extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações constantes das conciliações;
10. Extratos comprovando o saldo de aplicações financeiras em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas;
11. Relação nominal dos direitos realizáveis componentes do saldo do ativo circulante. O documento apresentado à Peça 50 não é a relação nominal requerida pela Instrução Normativa;
12. Relação nominal dos valores registrados na conta investimentos. O documento apresentado à Peça 50 não é a relação nominal requerida pela Instrução Normativa;

13. Relação nominal das obrigações componentes do saldo do passivo circulante. O documento apresentado à Peça 50 não é a relação nominal requerida pela Instrução Normativa;

14. Relação nominal das obrigações componentes do saldo do passivo não circulante. O documento apresentado à Peça 50 não é a relação nominal requerida pela Instrução Normativa;

15. Cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias, e suas respectivas publicações;

16. Cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício;

17. Cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário;

18. Declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8429, de 02/06/1992, conforme modelo nº 04. Embora o documento conste na página 09 da Peça 50, cuja atribuição a Eloi Kuhn e Mauro Antonio Pedrosa, verificou-se que foi assinado digitalmente por Orlando Liebl, fato que torna o documento inválido para os fins deste processo;

19. Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência;

20. Relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

Ainda, parte da documentação juntada não foi considerada válida pela Coordenadoria Técnica, posto não estar de acordo com o exigido na Instrução Normativa deste Tribunal de Contas ou ter sido assinado digitalmente por pessoa diversa do responsável legal, o que não se pode admitir.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 9421/16 (Peça 61), opinou no mesmo sentido da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE é uma sociedade de economia mista, com a maioria de seu capital social pertencente à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme consta na Peça 50, fl. 17, dos presentes autos.

Portanto, a prestação das contas da Companhia deve seguir o disposto na Instrução Normativa nº 54/2011, deste Tribunal de Contas, conforme consta do seu art. 1º: "As normas desta Instrução aplicam-se às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, dispostos no § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...)".

Ainda, o art. 8º da referida Normativa, enumera em seus incisos, de I a XXXVIII, a documentação a ser encaminhada pelas sociedades de economia mista, constante, em seus anexos, os modelos para que a documentação exigida seja apresentada da forma correta.

Ocorre que o Sr. ELOI KUHN, Presidente da Companhia e ordenador das despesas no exercício de 2010, não juntou a documentação exigida na sua integralidade, impossibilitando uma análise satisfatória das contas prestadas.

Desta forma, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela IRREGULARIDADE das Contas da CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2010, ante o não cumprimento de norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Porém, considerando a dificuldade do Gestor na atualização dos dados da Companhia, para adequada prestação das contas, conforme alegado, deixo de aplicar a multa ante o atraso no encaminhamento da documentação, mantendo a MULTA do art. 87, I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ELOI KUHN, posto não terem sido enviados todos os documentos exigidos na Normativa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade do Sr. ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011, para prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

2) Por fim, em razão da irregularidade já apontada, determine-se a aplicação de MULTA ao Gestor Responsável, Sr. ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, prevista no artigo 87, I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR as contas da CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade do Sr. ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011, para prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

II. Determinar, em razão da irregularidade já apontada, a aplicação de MULTA ao Gestor Responsável, Sr. ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, prevista no artigo 87, I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 123688/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS BEGNINI, MOACIR ALBINO ANDRIOLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4568/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4777, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080125/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 298.131,46 [duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 6516/14 (peça 6) e da Instrução n.º 993/16 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. 3.3.90.30.22 (Material de Limpeza e Produtos de Higienização)

• Valor total previsto: R\$ 437,85 [quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos]

• Valor total gasto: R\$ 632,85 [seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos]

• Excesso: R\$ 195,00 [cento e noventa e cinco reais]

b. 3.3.90.39.43 (Serviços de Energia Elétrica)

• Valor total previsto: R\$ 3.611,94 [três mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos]

• Valor total gasto: R\$ 4.008,66 [quatro mil e oito reais e sessenta e seis centavos]

• Excesso: R\$ 396,72 [trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos]

c. 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)

• Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]

• Valor total gasto: R\$ 7.807,55 [sete mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos]

• Excesso: R\$ 7.807,55 [sete mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos]

d. 4.4.90.52.99 (Outros Materiais Permanentes)

• Valor total previsto: R\$ 7.500,00 [sete mil e quinhentos reais]

• Valor total gasto: R\$ 11.188,00 [onze mil, cento e oitenta e oito reais]

• Excesso: R\$ 3.688,00 [três mil, seiscentos e oitenta e oito reais]

– Total extrapolado: R\$ 10.087,27 [dez mil e oitenta e sete reais e cinte e sete centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Quantidade: 17 [dezesete]

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 25454

• Desdobramento: Material de Limpeza e Produtos de Higienização

• Favorecido: Dalli Comércio de Persianas e Decorações Ltda.

• Data: 08/03/2012

• Valor: R\$ 170,00 [cento e setenta reais]

b. Código 25458

• Desdobramento: Material de Limpeza e Produtos de Higienização

• Favorecido: Dalli Comércio de Persianas e Decorações Ltda.

• Data: 13/03/2012

• Valor: R\$ 25,00 [vinte e cinco reais]

c. Código 46283

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 05/04/2012

• Valor: R\$ 83,68 [oitenta e três reais e sessenta e oito centavos]

d. Código 46289

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 12/04/2012

• Valor: R\$ 412,09 [quatrocentos e doze reais e nove centavos]

e. Código 46297

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 14/04/2012

• Valor: R\$ 94,47 [noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos]

f. Código 46311

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 19/04/2012

• Valor: R\$ 333,36 [trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos]

g. Código 46320

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 20/04/2012

• Valor: R\$ 131,14 [cento e trinta e um reais e quatorze centavos]

h. Código 46331

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 23/04/2012

• Valor: R\$ 59,88 [cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos]

i. Código 46343

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 27/04/2012

• Valor: R\$ 164,70 [cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos]

j. Código 46355

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Novo Milênio Ltda.

• Data: 30/04/2012

• Valor: R\$ 373,57 [trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos]

k. Código 183064

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: Metalúrgica Metal Vizi Ltda.

• Data: 19/06/2012

• Valor: R\$ 71,00 [setenta e um reais]

l. Código 395776

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Posto Dois Vizinhos Ltda.

• Data: 12/07/2012

• Valor: R\$ 1.326,83 [um mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos]

m. Código 396889

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Posto Dois Vizinhos Ltda.

• Data: 01/08/2012

• Valor: R\$ 1.265,47 [um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos]

n. Código 396984

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: Metalúrgica Metal Vizi Ltda.

• Data: 01/08/2012

• Valor: R\$ 123,00 [cento e vinte e três reais]

o. Código 559537

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: Eletrônica Spacial Sat Ltda.

• Data: 29/08/2012

• Valor: R\$ 40,00 [quarenta reais]

p. Código 654299

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: Inviolável Vale do Iguazu Ltda.

• Data: 28/12/2012

• Valor: R\$ 614,56 [seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos]

q. Código 654922

• Desdobramento: Vale-Transporte

• Favorecido: Empresa de Transportes Norsul Ltda.

• Data: 05/12/2012

• Valor: R\$ 237,60 [duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos]

– Valor total: R\$ 5.526,35 [cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos]

– Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal

III. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

– R\$ 26.161,68 [vinte e seis mil, cento e sessenta e um real, e sessenta e oito centavos]

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

IV. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– R\$ 10.167,33 [dez mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos]

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas



- 6 [seis] dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6112/16 (peça 25), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram detalhadas informações sobre cada uma das despesas excedidas e pontuaram, em suma, que todas foram compensadas por meio de recursos próprios.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou com as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados e se manifestou pela ressalva do item, uma vez que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, sem nenhum indício de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes entre as rubricas previstas no Plano de Aplicação e aquelas efetivamente realizadas; e Luiz Carlos Begnini (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a Tomadora esclareceu à página 4 da peça 21 que "alguns gastos foram efetuados de modo emergencial, e, portanto, sem orçamento antecipado, pelo valor ínfimo a que se referem e também pela necessidade urgente de se sanar o problema que se apresentava." Ao final pontuou que

"Quando os valores para orçamento são pequenos, temos muita dificuldade em nossa cidade, pois as empresas não têm interesse em realizar o serviço ou mesmo a venda, pois dizem que dá trabalho e o valor não vale o tempo que gastam fazendo o orçamento."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar esta inconformidade; contudo, uma vez que não houve prejuízo à execução da avença, se posicionou pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela entidade Tomadora aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Dessa forma, pelas despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a subsistência das atividades desempenhadas pela APAE de Dois Vizinhos, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência da mesma também é de ambos os gestores envolvidos na avença quando da ocorrência dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância da Constituição Federal; e Luiz Carlos Begnini (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela concretização destas despesas.

3. Quanto à existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, os jurisdicionados alegaram a existência de despesas a vencer após o fim do convênio como fato principal pela manutenção de saldo em conta. Ainda, detalharam às páginas 5 e 6 da peça 21 todos os gastos realizados, tanto com o saldo bancário como com o contábil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que a Tomadora efetivamente utilizou os saldos remanescentes apontados para cobrir despesas após o fim da avença. Apesar da impropriedade, tendo em vista que os gastos estavam relacionados ao convênio, propôs a ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também acompanhou a Unidade Técnica.

A impropriedade constatada configura ofensa não somente ao artigo 15 da

Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93 – pelo saldo bancário e contábil remanescente pós-convênio – mas também ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, uma vez que despesas foram executadas depois do término da vigência da avença.

Contudo, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado e o escopo das atividades desenvolvidas foi alcançado, bem como que os valores gastos foram destinados à finalidade pública proposta, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.

A responsabilidade pela presente ressalva deve recair sobre os gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao término dele, uma vez que deixou de realizar a necessária fiscalização em relação aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado, de forma que sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário e, consequentemente, em dispêndios fora da vigência do convênio; e Luiz Carlos Begnini (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), por conta do mau planejamento e organização no gasto das finanças oriundas da transferência voluntária após o término do acordo, culminando na inconformidade em tela.

4. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Logo, corroboro o entendimento proposto.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Carlos Begnini (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
  - III. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
  - IV. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
  - V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Carlos Begnini (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação



- Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
  - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
  - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
  - Despesas realizadas fora da vigência do convênio
  - Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e o artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
  - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
- Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 753843/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FERNANDO RICARDO SCREMIN, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4569/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3973, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Casa do Pai, por meio do Termo de Convênio n.º 2386/2005, com vigência de 01/01/2005 a 30/06/2012, direcionado ao atendimento e abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 72.000,00 [setenta e dois mil reais], em conjunto com o montante de R\$ 11.097,78 [onze mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos], alusivo ao saldo remanescente do exercício de 2011 e seus respectivos rendimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3881/14 (peça 5) e da Instrução n.º 705/16 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) incongruência(s):

## V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

## – Despesa(s):

e. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

• Valor total previsto: R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 64.765,02 [sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos]

• Excesso: R\$ 14.765,02 [quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos]

– Total extrapolado: R\$ 14.765,02 [quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

VI. Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

## I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 326 [trezentos e vinte e seis] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

## II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 324 [trezentos e vinte e quatro] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

## III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

## IV. Conta bancária aberta em instituição não oficial

– Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio

– Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7172/16 (peça 58), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram detalhadas informações sobre a despesa excedida, pontuando, em suma, que foi realizada uma previsão para o Plano de Aplicação do exercício financeiro de 2012 e que os valores excedentes foram custeados com recursos da própria Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou com as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados e se manifestou pela ressalva do item, uma vez que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, sem nenhum indicio de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes entre as rubricas previstas no Plano de Aplicação e aquelas efetivamente realizadas; e Maria de Lourdes de Oliveira Baggio (Presidente da Tomadora de 08/01/2008 a 10/08/2015), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Quanto ao Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente, os jurisdicionados esclareceram que o acompanhamento do convênio foi realizado pela Coordenadora do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, Roberta Hofius, psicóloga e servidora do quadro efetivo da Prefeitura de Curitiba, lotada na Fundação de Ação Social - FAS. Segundo informado, esta informação consta no Termo de Objetivos Atingidos acostado no SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar esta inconformidade, pois teria havido negligência da Concedente ao deixar de informar no SIT o nome da fiscal do convênio; contudo, uma vez que não houve prejuízo à execução da avença, se posicionou pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas são suficientes para satisfazer a lacuna inicialmente deixada pela Concedente, de forma tal que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, conforme sugerido.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência da mesma também é da gestora à época: Fernanda Bernardi Vieira Richia (Presidente da Concedente de 01/01/2005 a 08/10/2006, de 01/11/2006 a 30/06/2008 e de 01/01/2009 a 04/07/2010).

3. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Logo, corroboro o entendimento proposto.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**



Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Casa do Pai, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Presidente da Concedente de 01/01/2005 a 08/10/2006, de 01/11/2006 a 30/06/2008 e de 01/01/2009 a 04/07/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Maria de Lourdes de Oliveira Baggio (Presidente da Tomadora de 08/01/2008 a 10/08/2015).

Proponho, ainda:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Casa do Pai (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Conta bancária aberta em instituição não oficial

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Casa do Pai (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Casa do Pai, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Presidente da Concedente de 01/01/2005 a 08/10/2006, de 01/11/2006 a 30/06/2008 e de 01/01/2009 a 04/07/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Maria de Lourdes de Oliveira Baggio (Presidente da Tomadora de 08/01/2008 a 10/08/2015).

II- Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Casa do Pai (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso na apresentação da prestação de contas

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

• Ausência de certidões durante a execução do convênio

• Conta bancária aberta em instituição não oficial

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Casa do Pai (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Conta bancária aberta em instituição não oficial

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de

recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 894335/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4570/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Emissão da Certidão on-line. Pelo encerramento, em razão da perda de objeto.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Em Informação nº 183/14, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirma que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Execuções, em Informação nº 6331/14, igualmente observa que o Município está apto ao recebimento da Certidão demandada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Informação nº 4.174/14 observa não existirem impedimentos que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente nas matérias por ela tratadas.

Em Informação nº 834/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em 14/10/14, o município regularizou as pendências junto à antiga Diretoria de Análise de Transferências e efetuou a emissão automática da Certidão, em 24/10/14, de modo que operou-se a perda de objeto processual, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontrava disponível para emissão online pelo Interessado, no sítio da internet deste Tribunal.

Verifica ainda, que o Município emitiu periodicamente novas certidões, possuindo no momento da elaboração daquela instrução, a Certidão Liberatória com vigência até 30/08/16, sendo que a Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015 – Instrução 2010/2016 do protocolo 510286/15, não apresenta restrições ao Município, pelo que propõe o encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10514/16, não se opõe ao encerramento do feito.

II- DO VOTO

Diante do exposto, considerando-se que o Município de São Miguel do Iguaçu já obteve a Certidão ora pleiteada através do sítio deste Tribunal da internet, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo encerramento do presente processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 633610/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LARISSA CAMPOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4571/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento administrativo. Servidora pública. Averbação de tempo de serviço. Iniciativa privada e serviço público. Efeitos diversos. Deferimento

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo (peça 02) formulado pela servidora LARISSA CAMPOS, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e tempo de serviço público, consoante documentação probatória acostada aos autos (peças 03 e 04).

Em Instrução nº 131/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que a servidora foi nomeada para exercer o cargo de Técnico de Controle pela Portaria nº 580 de 30/11/2009, publicada nos AOTC nº 228 de 04/12/2009, tomando posse e entrando em exercício de suas funções em 01/02/2010, concluindo que nada consta em seus



assentamentos funcionais referente a averbação requerida, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 498/16, opina pelo deferimento do pleito formulado pela servidora LARISSA CAMPOS, para fins de possibilitar a contagem do tempo de serviço e da contribuição dos tempos de serviços prestados sob regime geral do INSS[1] para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço prestado ao CREA-PR[2] e à Prefeitura de Curitiba[3] para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11079/16, observa que, consoante o disposto no artigo 201, § 9º, o pedido encontra guarida constitucional na medida em que é prevista a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública, devendo ser considerada somente para efeito de aposentadoria.

Já com relação ao período em que a interessada prestou serviços perante a Administração Pública indireta (CREA-PR), segundo o regime do INSS, e perante a Administração Direta (Prefeitura Municipal de Curitiba), sob Regime Próprio de Previdência Social, deve ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 40, § 9º da Constituição Federal e do artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Por fim, considerando não constar nos assentos funcionais o indigitado período de contribuição, opina pelo deferimento do pedido.

#### II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, Voto, pelo deferimento da averbação dos tempos de serviço da servidora prestados sob regime geral do INSS para fins de aposentadoria (01/08/2002 a 31/12/2002- 00a 05m 00d; 24/01/2003 a 01/09/2003- 00a 07m 08d; 02/09/2003 a 31/08/2005- 01a 11m 29d - já descontado um dia em paralelo com o período acima; 12/12/2007 a 25/02/2008- 00a 02m 14d; 19/03/2008 a 29/01/2010- 01a 10m 11d) e o tempo de serviço prestado ao CREA-PR (15/03/2007 a 11/12/2007- 00a 08m 27d) e à Prefeitura de Curitiba (28/11/2006 a 12/03/2007 - 00a 03m 15d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a averbação dos tempos de serviço da servidora prestados sob regime geral do INSS para fins de aposentadoria (01/08/2002 a 31/12/2002- 00a 05m 00d; 24/01/2003 a 01/09/2003- 00a 07m 08d; 02/09/2003 a 31/08/2005- 01a 11m 29d - já descontado um dia em paralelo com o período acima; 12/12/2007 a 25/02/2008- 00a 02m 14d; 19/03/2008 a 29/01/2010- 01a 10m 11d) e o tempo de serviço prestado ao CREA-PR (15/03/2007 a 11/12/2007- 00a 08m 27d) e à Prefeitura de Curitiba (28/11/2006 a 12/03/2007 - 00a 03m 15d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (01/08/2002 a 31/12/2002- 00a 05m 00d; 24/01/2003 a 01/09/2003- 00a 07m 08d; 02/09/2003 a 31/08/2005- 01a 11m 29d - já descontado um dia em paralelo com o período acima; 12/12/2007 a 25/02/2008- 00a 02m 14d; 19/03/2008 a 29/01/2010- 01a 10m 11d).

2. (15/03/2007 a 11/12/2007- 00a 08m 27d)

3. (28/11/2006 a 12/03/2007 - 00a 03m 15d)

#### PROCESSO Nº: 528490/07

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4572/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. OSCIP. Repasses efetuados pelo município de Bela Vista da Caroba ao Instituto Confiancê. Terceirização irregular de mão de obra. Pelo acatamento parcial do relatório de inspeção. Pela aplicação de multa ao gestor.

#### I - RELATÓRIO

Trata o presente de inspeção externa realizada por servidores da Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal) no MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA objetivando examinar possíveis irregularidades na terceirização de serviços por meio de contratos firmados com a OSCIP CONFIANCCE e a empresa MCA - CONSULTORIA E ACESSORAMENTO MUNICIPAL S/A.

De tal trabalho, resultou o Relatório de Inspeção nº 001/2009, por meio do qual constaram os seguintes achados:

Achado nº. 01 - Contratação Irregular de mão de obra permanente via terceirização através da OSCIP Confiancê;

Achado nº. 02 - Participação somente da OSCIP Confiancê no Concurso de Projetos n. 001/2007;

Achado nº. 03 - Contratação da empresa MCA Consultoria pelo Instituto Confiancê, com o pagamento através de recursos do Município;

Achado nº. 04 - Comprometimento de cerca de 40% do Orçamento Mensal do Município para o pagamento da OSCIP Confiancê.

Foi arrolado como responsável o Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), o qual foi citado para o exercício do contraditório (peça 18) e apresentou sua defesa (peça 22), alegando que:

1) "A municipalidade realizou o Concurso de Projetos, tendo buscado "...atingir um resultado, ou seja, possibilitar as mais amplas condições de participação em respeito ao princípio da publicidade.";

2) "Nunca houve qualquer subordinação laboral por parte dos funcionários a administração, tendo ocorrido, é certo, fiscalização.";

3) "Quanto a participação de somente uma Oscip no Concurso de Projetos, cumpre dizer que o Município efetuou a publicação em seu Diário Oficial, respeitando o prazo legal fixado em lei e, somente uma interessada ocorreu ao certame, certamente porque as demais não lhes pareceu interessante.";

4) Quanto à contratação da empresa MCA, "...o foi para serviços contábeis e orçamentários, nada tendo a ver com a Oscip.";

5) "Quanto ao dito comprometimento de 40% do orçamento do Município com a Oscip, pecam os inspetores na redação, porque basta correr os olhos no edital para ser ver que lá diz ATÉ 40%, como teto - limite - coisa que nunca ocorreu como se prova através dos relatórios.";

6) "Finalmente, acrescenta-se que o Município está rescindindo neste mês de dezembro próximo os Termos de Parceria com a Oscip em foco como se prova através dos ofícios de comunicação.".

Em análise das peças de defesa, a Diretoria de Contas Municipais, (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), mediante Instrução n.º 4506/15 (peça n.º 30), entendeu que:

1) ACHADO Nº 01: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA PERMANENTE VIA TERCEIRIZAÇÃO ATRAVÉS DE OSCIP CONFIANCCE: "... não resta dúvida que no caso em comento houve burla à regra do concurso público, ao realizarem-se contratações para atividades fins da administração pública municipal através de mão de obra terceirizada via OSCIP, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da irregularidade."

2) ACHADO Nº 02: PARTICIPAÇÃO SOMENTE DA OSCIP CONFIANCCE NO CONCURSO DE PROJETOS Nº. 001/2007: "Considerando que o aviso do Concurso de Projetos foi devidamente publicado, conforme podemos observar às fls. 21 e 22 da peça 19 do processo anexo n.º. 045.145-4/07, o fato de somente uma interessada apresentar proposta por si só não representa irregularidade, motivo pelo qual opinamos pela regularidade do item."

3) ACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MCA CONSULTORIA PELO INSTITUTO CONFIANCCE, COM O PAGAMENTO ATRAVÉS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO: "... considerando que no próprio Concurso de Projetos lançado pela Prefeitura constou que seria necessária a contratação, por parte da OSCIP, de serviços de ordem administrativa, e que os serviços contratados diretamente pela municipalidade estavam especificados no Pregão Presencial n.º. 11/2007, entende-se que não se trataram dos mesmos serviços, e, portanto, opina-se pela regularidade do item."

4) ACHADO Nº 04: COMPROMETIMENTO DE CERCA DE 40% DO ORÇAMENTO MENSAL DO MUNICÍPIO PARA O PAGAMENTO DA OSCIP CONFIANCCE: "... percebe-se que o referido Termo de Parceria representou aproximadamente 8,6% do total empenhado pelo município no exercício, motivo pelo qual opina-se pela regularidade do item."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2086/16 (peça 31), corroborou o opinativo exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM), destacando que "... ainda que o Termo de Parceria tenha se desenvolvido regularmente e cumprido as normas formais, o próprio objeto é prejudicial ao interesse público, na medida em que evita o concurso público, violando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e favorece a terceirização de serviços permanentes da Administração."

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais (COFIM) e corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que os "Achados 02, 03 e 04" devem ser considerados como regularizados, afastando-se as sanções elencadas inicialmente no Relatório de Inspeção juntado à Peça 04.

Cabe salientar que na Inspeção de que ora se trata, a unidade técnica ateu-se a aspectos meramente formais, não adentrando quanto ao mérito da efetiva prestação de serviços.

Relativamente ao "Achado 01", que trata da terceirização irregular de mão-de-obra, entendo que o Termo de Parceria nº. 001/2007, firmados entre o Município de Bela Vista da Caroba e o Instituto Confiancê de fato possuía como objeto principal o fornecimento de mão-de-obra, configurando burla ao concurso público, uma vez que se prestava para a contratação de funcionários nas áreas da saúde, educação, assessoria jurídica, contábil, dentre outras atividades arroladas às fls. 61 e seguintes da peça 19 do Processo Anexo n.º. 451454/07.

Ressalte-se que quando da visita dos técnicos da Diretoria de Contas Municipais (COFIM) in loco, em entrevista com alguns funcionários da referida OSCIP, foi relatado que "... o vínculo de subordinação dos mesmos se realizava diretamente com o Município e não, com a OSCIP, uma vez que muitos deles sequer conheciam os representantes de referida entidade, somente tomando conhecimento, alguns, do funcionário responsável pela realização dos pagamentos de salários."

Em que pese o Sr. Joceli Tiago Menezes ter aduzido que "Nunca houve qualquer subordinação laboral por parte dos funcionários a administração, tendo ocorrido, é certo, fiscalização.", a COFIM refutou a tese ali elencada, argumentando que "... não resta dúvida que no caso em comento houve burla à regra do concurso público, ao realizarem-se contratações para atividades fins da administração pública municipal através de mão de obra terceirizada via OSCIPs..."

Cabe salientar que o Tribunal Pleno desta Corte vem, reiteradamente, decidindo pela ilegalidade das terceirizações de mão-de-obra realizadas por alguns



municípios paranaenses e o mencionado Instituto Confiancce, conforme se vislumbra nos Autos dos Processos nº 201445/14 e 69147/15, ademais, os termos de parceria não se prestam à delegação de serviços públicos às OSCIP's, cuja atuação deve sempre possuir caráter complementar, não substituindo a do próprio Poder Público (Vide Acórdão nº.1798/08-STP).

Neste sentido, cito o Acórdão nº. 1059493-7, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim dispôs:

"A OSCIP deve atuar ao lado da Administração Pública e não fazer suas vezes, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao concurso público, uma verdadeira terceirização, suprimindo a necessidade de servidores mediante contratação direta, ao arripio do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal."

Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos, entendo que os argumentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais (COFIM) devem ser acatados quando a este item, aplicando-se a multa sugerida às Fls. 06 da Peça 30.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do Relatório de Inspeção nº 001/2009, propondo a IRREGULARIDADE do Achado nº 01, relativamente à terceirização irregular de mão-de-obra, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba - gestão 2005/2008;

2. Para que sejam considerados regularizados os Achados nº 02, 03 e 04, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais (COFIM) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. ACOLHER PARCIALMENTE, o Relatório de Inspeção nº 001/2009, propondo a IRREGULARIDADE do Achado nº 01, relativamente à terceirização irregular de mão-de-obra, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba - gestão 2005/2008;

II. Considerar regularizados os Achados nº 02, 03 e 04, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais (COFIM) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergiu, propondo a devolução dos valores com aplicação de multa, quanto ao objeto da ilicitude.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) :

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) :

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

### PROCESSO Nº: 168114/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MARCELO ROVEDA, RAUL TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4573/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis. Patrimônio Líquido negativo verificado no decorrer dos últimos exercícios. Necessidade de estudo sobre a viabilidade do encerramento das atividades. Atraso significativo na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP). REGULARIDADE das contas, impondo-se RECOMENDAÇÃO e MULTA.

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo, à época, Diretor Presidente, RAUL TEIXEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº. 3179/14 (peça nº. 70), indicou ocorrências nos seguintes itens:

- Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis;
- Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;
- Não encaminhamento do relatório do Controle Interno;
- Relação a que se referem os incisos IV e VI do artigo 179 da Lei nº. 6.404/76 sem os valores dos bens registrados nas respectivas contas, não permitindo a conferência com o registro no Balanço Patrimonial;

e) Ausência do envio das publicações referentes às assembleias realizadas em 29/04/2011 e 03/01/2011, bem como o edital dessa última;

f) Não encaminhamento da cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionista que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2011;

g) Inexistência do demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano;

h) Declaração firmada atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº. 8.249/1992 firmada pelo presidente da Companhia, ao invés do responsável pelo setor de pessoal;

a) Atraso no envio de dados ao sistema do Tribunal – Atos de Pessoal.

Quando do contraditório, a COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, representada pelo seu à época Presidente RAUL TEIXEIRA, apresentou documentos complementares a fim de sanar os achados (peça nº. 84, 85 e 87), alegando que:

a) Quando da digitalização do Parecer do Conselho Fiscal, por equívoco não incluiu a folha nº. 08;

b) O relatório do Controle Interno foi encaminhado com erro no modelo da Síntese das Avaliações e sem a respectiva documentação;

c) Apresentou apenas a relação dos bens incorporados durante o exercício, por entender que os demais consistem em bens antigos, depreciados e com valores irrelevantes;

d) Em relação às cópias dos Editais de Convocação e das atas das assembleias e suas respectivas publicações, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº. 6.404/76, são dispensadas formalidades se comparecerem todos os acionistas;

e) Por equívoco foi encaminhada a ata da assembleia geral de acionistas, que deliberou as demonstrações financeiras do exercício de 2010;

f) A assembleia geral que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2011 apenas ocorreu após a prestação de contas desse citado exercício a essa Corte;

g) Entre janeiro e dezembro do exercício em análise não possuía funcionários;

h) Por não deter funcionários, mas apenas diretores sem vínculo empregatício, inexistente departamento de pessoal, razão pela qual a declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº. 8.249/1992 foi assinada pelo Diretor Presidente;

i) Até o exercício de 2011 a agenda não indicava a obrigatoriedade do envio de dados ao sistema do Tribunal – Atos de Pessoal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº. 3705/16 (peça nº. 95), opinou pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com RESSALVA do atraso na entrega do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO para a realização de estudo de viabilidade do encerramento das atividades da Entidade, em razão dos números negativos de sua gestão, apresentados no exercício de 2011 e anteriores.

No que concerne a RESSALVA referente ao atraso na entrega dos dados no Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), a Unidade Técnica informa que o respectivo prazo findou em 25/01/2012, enquanto que a Instrução Normativa nº. 67/12, que instituiu a agenda de obrigações de 2012, foi publicada em 27/01/2012, não subsistindo a alegação de que a declaração foi entregue em 14/06/2013, por não contemplar tal exigência na agenda, opinando pela aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9778/16 (peça nº. 97), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste parcial razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido da REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2011, com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO.

a) Dos Indicadores econômicos e financeiros da Entidade

Primeiramente, depreende-se que a Unidade Técnica constatou nos balanços dos últimos sete anos que a Entidade tem apresentado Patrimônio Líquido negativo, comprometendo sua capacidade de suportar compromissos, o que poderá gerar um futuro passivo ao Município de União da Vitória, que é seu principal controlador:

	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005
<b>Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto)</b>	<b>-98.402,65</b>	<b>-96.446,54</b>	<b>-83.920,34</b>	<b>-69.256,15</b>	<b>34.370,29</b>	<b>144.327,82</b>	<b>234.480,87</b>
Capital Realizado	522.200,07	522.200,07	522.200,07	522.200,07	522.200,07	522.200,07	522.200,07
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro/Prejuízos Acumulados	-620.602,72	-618.646,61	-606.120,41	-591.456,22	-487.829,78	-377.872,25	-287.719,20

FONTE: Processos de prestação de contas dos exercícios 2011 (0168114/12); 2010 (0251677/11); 2009 (0221561/10); 2008 (0136742/09); 2007 (0165757/08); 2006 (0156827/07) e 2005 (0142679/06)

[1]

Considerando, ainda, que quando do contraditório não houve manifestação sobre o tema, RECOMENDA-SE a realização de estudo sobre a viabilidade do encerramento das atividades da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo em vista os números negativos da gestão do exercício em análise e dos anteriores.

b) Da entrega dos dados no Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP)

A Instrução Normativa nº. 67/12, publicada em 27/01/12, instituiu a agenda de



obrigações de 2012, fixando a data de 25/01/12 para a entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), referentes ao sexto bimestre do exercício de 2011.

Observa-se que não se confirma a tese despendida em sede de contraditório, de que os dados foram enviados em 14/06/2013, pelo fato da agenda de obrigações não contemplar a referida exigência, consubstanciando, assim, em atraso significativo.

Contudo, considerando que as contas do exercício de 2011 são de responsabilidade de MARCELO ROVEDA (01/01/11 e 02/01/11), JAMAR ROSSONI CLIVATTI (03/01/11 e 30/09/11) e RAUL TEIXEIRA (01/10/11 e 31/12/12) e que o referido atraso é fruto das ações da gestão do exercício subsequente, o AFASTAMENTO da indicação de RESSALVA ao julgamento das contas é medida que se impõe, MANTENDO a IMPOSIÇÃO DE MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica a RAUL TEIXEIRA, CPF 971.600.677-20, Presidente entre 01/10/11 e 31/12/12.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2011, de responsabilidade de MARCELO ROVEDA, CPF 737.918.149-15, Presidente entre 01/01/11 e 02/01/11, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, Presidente entre 03/01/11 e 30/09/11, e RAUL TEIXEIRA, CPF 971.600.677-20, Presidente entre 01/10/11 e 31/12/12.

2) DETERMINAR a imposição de MULTA, com base no artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, a RAUL TEIXEIRA, CPF 971.600.677-20, Gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), relativos ao sexto bimestre do exercício de 2011.

3) RECOMENDAR a realização de estudo sobre a viabilidade do encerramento das atividades da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo em vista os números negativos da gestão do exercício em análise e dos anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2011, de responsabilidade de MARCELO ROVEDA, CPF 737.918.149-15, Presidente entre 01/01/11 e 02/01/11, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, Presidente entre 03/01/11 e 30/09/11, e RAUL TEIXEIRA, CPF 971.600.677-20, Presidente entre 01/10/11 e 31/12/12;

II - DETERMINAR a imposição de MULTA, com base no artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, a RAUL TEIXEIRA, CPF 971.600.677-20, Gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), relativos ao sexto bimestre do exercício de 2011;

III - RECOMENDAR a realização de estudo sobre a viabilidade do encerramento das atividades da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo em vista os números negativos da gestão do exercício em análise e dos anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça n.º 95, fls. 02.

### PROCESSO Nº: 252708/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4574/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2013. Instituto de Previdência do Município de Cascavel. Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Diferença do valor no grupo Ativo Circulante. Montante ínfimo. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ALISSON RAMOS DA LUZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, em primeiro exame, mediante a Instrução n.º 1353/15 (peça n.º 33), indicou a seguintes restrições:

i) Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

j) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das

Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

k) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

l) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

m) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno;

n) Não encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Quando do contraditório, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado pelo seu Presidente, ALISSON RAMOS DA LUZ, apresentou documentos complementares (peça n.º 42/54), alegando que:

j) Houve atraso na remessa dos dados Contáveis ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no exercício de 2013 em razão das alterações no envio;

k) Os fatos e atos contáveis foram computados após o envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e seu encerramento, tendo sido republicado o Balanço Patrimonial;

l) Relatório e Parecer do Controle Interno foram formulados em conjunto e subscritos pela servidora responsável pelo Controle Interno;

m) O Relatório de funcionamento da Unidade Controle Interna e a Composição do Quadro da unidade de Controle Interno foram encaminhados e atendem ao estabelecido na Instrução Normativa n.º 97/2014;

n) Diante do não enquadramento no demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos, nos moldes da Resolução n.º CMN n.º 3922/2010, o Órgão buscou regularizar a situação, tendo por derradeiro sido apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério da Previdência Social, o qual se encontra em estudo;

o) O edital de credenciamento das Instituições Financeiras e respectiva publicação foram juntados aos autos.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 3977/16 (peça n.º 63), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, APENAS em razão da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com aplicação de multa, acolhendo o contraditório no sentido da REGULARIDADE em relação aos demais achados.

Quanto à IRREGULARIDADE derivada da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, a Unidade Técnica destaca que, embora encaminhado novo Balanço Patrimonial do exercício de 2013 e respectiva publicação, permanece a inconsistência, evidenciada no grupo Ativo Circulante no valor de R\$ 1.205,46 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), opinando pela aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9848/16 (peça n.º 64), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, observa-se dos autos que a Entidade, em 21/09/2016 – através da Petição Intermediária nº 781503/16 (peças 65/67), busca juntar novos esclarecimentos e/ou documentos afim de se contrapor às argumentações tecidas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No entanto, considerando que se esgotaram os prazos para apresentação de contraditório, e mais, estando os autos já inscritos em pauta de julgamento, REJEITO a documentação posta, nos termos do artigo 389, § Único, do Regimento Interno desta Casa.

Passa-se ao mérito.

Depreende-se que a única irregularidade destacada pela Unidade Técnica consiste na divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, resultante da inconsistência no grupo Ativo Circulante no valor de R\$ 1.205,46 (um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), diferença essa que se mostra ínfima frente ao valor descrito no referido grupo, que ultrapassa R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), razão pela qual o item merece ser convertido em RESSALVA, recomendando que o Órgão previdenciário despenda os esforços necessários para a sua correção.

II- CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade de ALISSON RAMOS DA LUZ (Presidente entre 04/04/2013 – 31/12/2015), CPF 028.522.369-07, EDGAR BUENO (Presidente entre 08/02/2013 – 03/04/2013), CPF 118.174.459-87, e LUIZA APARECIDA COMAMALA (Diretora Geral entre 01/01/2013 – 07/02/2013), CPF 524.915.369-00.

5) RESSALVAR o item referente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

6) RECOMENDAR que o Órgão Previdenciário despenda os esforços necessários para corrigir a inconsistência no grupo Ativo Circulante acima destacada do Balanço Patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade de ALISSON RAMOS DA LUZ (Presidente entre 04/04/2013 – 31/12/2015), CPF 028.522.369-07, EDGAR BUENO (Presidente entre 08/02/2013 – 03/04/2013), CPF 118.174.459-87, e LUIZA APARECIDA COMAMALA (Diretora Geral entre 01/01/2013 – 07/02/2013), CPF 524.915.369-00.

II. RESSALVAR o item referente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

III. RECOMENDAR que o Órgão Previdenciário despenda os esforços necessários para corrigir a inconsistência no grupo Ativo Circulante acima destacada do Balanço Patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu quanto à recomendação, propondo determinação para fixar prazo para corrigir o item recomendado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 198103/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4575/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2014. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício de 2014, encaminhadas pelo seu Diretor Geral, Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, as contas foram submetidas à análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 4176/16 (Peça 19), opina pela REGULARIDADE das contas, destacando que foram sanados todos os apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10921/16 (Peça 21), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF n. 239.075.099-00, Diretor Geral à época (Gestor de 01/01/14 a 31/12/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF n. 239.075.099-00, Diretor Geral à época (Gestor de 01/01/14 a 31/12/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 257355/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, JEFERSON ALVES PIRES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4576/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de FERNANDES PINHEIRO. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do Poder Legislativo do Município de FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JEFERSON ALVES PIRES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, as contas foram submetidas à análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 4214/16 (Peça 24), opina pela REGULARIDADE das contas, destacando que foram sanados todos os apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10475/16 (Peça 25), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ELITON ROSENE PABIS, CPF n. 616.427.119-34, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ELITON ROSENE PABIS, CPF n. 616.427.119-34, Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 269787/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ELIAS JOSÉ MOREIRA, EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS, JOSÉ LUIS DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4577/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2014. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ELIAS JOSÉ MOREIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, as contas foram submetidas à análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 4217/16 (Peça 30), opina pela REGULARIDADE das contas, destacando que foram sanados todos os apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10474/16 (Peça 31), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS – CPF nº 150.783.619-87 (Presidente no período de 03/01/2013 a 31/05/2014) e do Sr. ELIAS JOSÉ MOREIRA, CPF n. 062.698.999-07 (Presidente no período de 01/06/2014 a 30/04/2015).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS – CPF nº 150.783.619-87 (Presidente no período de 03/01/2013 a 31/05/2014) e do Sr. ELIAS JOSÉ MOREIRA, CPF n. 062.698.999-07 (Presidente no período de 01/06/2014 a 30/04/2015).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 272699/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI, ODAIR DO PRADO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4578/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, CARLOS HENRIQUE MOLINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4261/16 (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressaltadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10955/16 (peça nº 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, CARLOS HENRIQUE MOLINI, CPF 362.724.699-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, CARLOS HENRIQUE MOLINI, CPF 362.724.699-34;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, para transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 171772/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: MARCELO ALAN PRIMO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4579/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2015. Poder Legislativo do Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do Poder Legislativo do Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. MARCELO ALAN PRIMO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3482/16 (Peça 12), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10820/16 (Peça 13), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº

113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARCELO ALAN PRIMO, CPF n. 034.137.979-48, Presidente à época (Gestor de 01/01/15 a 31/12/16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARCELO ALAN PRIMO, CPF n. 034.137.979-48, Presidente à época (Gestor de 01/01/15 a 31/12/16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 230418/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4580/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2015. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSÉ DA CUNHA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3420/16 (Peça 10), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10898/16 (Peça 11), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA CUNHA, CPF n. 611.090.619-00, Presidente à época (Gestor de 01/01/13 a 31/12/16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA CUNHA, CPF n. 611.090.619-00, Presidente à época (Gestor de 01/01/13 a 31/12/16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 233000/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ****INTERESSADO: VALDEMAR ROCKENBACH****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4581/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2015. Poder Legislativo do Município de MARIPÁ. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do Poder Legislativo do Município de MARIPÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. VALDEMAR ROCKENBACH, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3889/16 (Peça 09), opina pela REGULARIDADE das contas.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10803/16 (Peça 10), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR ROCKENBACH, CPF n. 688.196.099-91, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR ROCKENBACH, CPF n. 688.196.099-91, Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 249410/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4582/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2015. Poder Legislativo do Município de SANTA HELENA. Manifestações favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do Poder Legislativo do Município de SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3892/16 (Peça 09), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10743/16 (Peça 10), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica, resguardando-se, no entanto, ao eventual direito de propor medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, CPF n. 020.510.079-18, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, CPF n. 020.510.079-18, Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 255291/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: NICOLE ELIZA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4583/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2015. Poder Legislativo do Município de FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA. Manifestações

favoráveis. Proposta de Voto pela REGULARIDADE das contas.

Contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. NICOLE ELIZA DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3214/16 (Peça 10), opina pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8935/16 (Peça 12), propugna pela APROVAÇÃO das contas, em consonância a orientação técnica.

**VOTO**

Diante do que foi exposto, considerando os termos da instrução técnica, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. NICOLE ELIZA DA SILVA, CPF n. 078.641.359-00, Presidente à época (Gestor de 24/05/13 a 31/12/16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. NICOLE ELIZA DA SILVA, CPF n. 078.641.359-00, Presidente à época (Gestor de 24/05/13 a 31/12/16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 258460/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4584/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Manoel Pereira de Medeiros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2924/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10698/16 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Manoel Pereira de Medeiros, CPF 203.747.399-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA



HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Manoel Pereira de Medeiros, CPF 203.747.399-00;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 351916/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4585/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Orasil Cezar Bueno da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4466/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11130/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Moacir Fiamoncini, CPF 031.907.239-82.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Moacir Fiamoncini, CPF 031.907.239-82;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 433220/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4668/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Alerta. Poder Executivo Município de Curiúva. 2º Semestre de 2015. Solicitação de recálculo do Índice de Despesa com Pessoal. Pelo deferimento. Pela

expedição de Alerta de 95% do limite para a despesa com pessoal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Curiúva, com fundamento no art. 20, III, b, da LRF, considerando a extrapolação do limite de despesa total com gastos com pessoal constatado em 31/12/2015, nos termos da Instrução nº 4.633/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça nº 3).

Distribuídos os autos (peça nº 4) e oportunizado o contraditório (peça nº 6), o Sr. Amadeu de Jesus da Silva, prefeito do Município de Curiúva se manifestou (peça nºs. 9 a 16), alegando que:

“a) deve ser desconsiderado o montante de R\$ 795.999,50, referentes à plantões médicos e especialidades de média e alta complexidade, constantes no “relatório de outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização”, do 2º Semestre de 2015 (anexo 3), por se tratarem de serviços que não pertencem à atenção básica, conforme demonstrativo onde especifica os empenhos referentes aos plantões e as especialidades, segregando os valores relativos ao atendimento à atenção básica, dos seguintes contratados:

- HERLAN JOSÉ DORREGO QUEVEDO - ME, contrato 04/2015 e K. PEREIRA E K. PEREIRA LTDA. - ME, contrato 05/2015, referem-se a atendimentos na Rede básica de Saúde;

- CHEN & OLIVEIRA LTDA - ME, Contrato 23/2015, tem como objeto serviços de plantões médicos nos períodos diurno e noturno;

- CLÍNICA PADRE PIO LTDA. S/S – CEPECOR, contrato 02/2015, tem como objeto serviços médicos de Cardiologia, plantões médicos no período noturno e atendimentos na Rede básica de Saúde;

- M.S. MARTINS FILHO, contrato 06/2015, tem como objeto serviços médicos de Obstetria e Ginecologia, Ultrassonografia e plantões médicos nos períodos diurno e noturno;

- R. J. CONSUEGRA PUPO & CIA. LTDA. (Centro Médico Alvarez), contrato 07/2015, tem como objeto serviços médicos de Ortopedia/Traumatologia, Auditoria em procedimentos de AIH e plantões médicos nos períodos diurno e noturno;

- TIAGO NADER PERUSSO, contrato 22/2015, tem como objeto serviços de plantões médicos nos períodos diurno e noturno.”

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 4.633/2016 (peça nº 19), afirma que parte dos valores dos empenhos relativos aos contratos mencionados pelo interessado podem ser excluídos do cálculo, por não se enquadrarem nas ações previstas na Portaria nº 2.488/11 – MS, excedendo à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, bem como, não caracterizam substituição de mão de obra, para fins do cálculo de pessoal.

No que toca aos valores relativos aos plantões diurnos, assevera que, de acordo com o histórico da relação de empenhos (anexo 4), o montante de R\$ 223.776,00, incluso nos empenhos relacionados para exclusão, devem permanecer como despesa com pessoal.

Por fim, opina pela recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente a 31/12/2015, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal, para os seguintes valores:

Data-Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/15	26.893.386,93	14.297.781,68	53,16

Além disso, pugna pela expedição de alerta ao Poder Executivo de CURIÚVA, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, na data-base 31/12/15, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12242/16 (peça nº 20), corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Considerando que a despesa total com pessoal foi superior ao limite de 95%, as Unidades desta Corte opinam pela expedição de Alerta ao Município, nos termos do artigo 59, inciso III, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, impondo-se ao ente as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da referida lei, além da obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

Propuseram ainda a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente a 31/12/2015, eis que o recálculo levado a efeito aponta para um percentual de 53,16% (cinquenta e três vírgula dezesseis por cento) na data-base de 31/12/2015, correspondente ao nível de 95% do limite máximo, nos termos do art. 59, III e § 1º, II, da LRF, impondo-se ao Executivo, as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de CURIÚVA, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, na data-base 31/12/15, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, com a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, para 53,16%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir Alerta ao Poder Executivo de CURIÚVA, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, na data-base 31/12/15, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, com a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, para 53,16%.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 584562/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: IVAR BAREÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4669/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/12/2015. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 204/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES relativa ao período encerrado em 31/12/2015.

Concedido o contraditório, o interessado deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo nº 1601/16 (peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4728/16 - COFIM (peça 12), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12665/16 (peça 11).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em sede preliminar cabe salientar que extemporaneamente a municipalidade anexou documentos (peças 13 e 14), no qual justifica a extrapolação do índice ante a baixa arrecadação decorrente da paralisação da construção da Usina Baixo Iguazú. Entretanto, além de terem sido anexadas em momento processual não oportuno, tais justificativas não possuem o condão de alterar a situação fática apontada pelos técnicos da COFIM, motivo pelo qual, ante a sua irrelevância, deixo de considerá-las para quaisquer fins nestes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 4728/16 - COFIM (peça 12), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 12665/16 (peça 11), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

• o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

• a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 117378/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4671/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4389, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080185/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 248.552,22 [duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5499/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1072/16 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

VII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

f. 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil)

• Valor total previsto: R\$ 196.745,75 [cento e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos]

• Valor total gasto: R\$ 207.153,36 [duzentos e sete mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos]

• Excesso: R\$ 10.407,61 [dez mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos]

g. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)

• Valor total previsto: R\$ 17.707,12 [dezesete mil, setecentos e sete reais e doze centavos]

• Valor total gasto: R\$ 19.036,96 [dezenove mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos]

• Excesso: R\$ 1.329,84 [um mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos]

h. 3.3.90.30 (Material de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 5.632,00 [cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais]

• Valor total gasto: R\$ 6.249,37 [seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 617,37 [seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos]

– Total extrapolado: R\$ 12.354,82 [doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

VIII. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Técnico responsável pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 4 [quatro] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011



VIII. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Técnico responsável pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5281/16 (peça 37), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram detalhadas informações sobre as despesas excedidas, pontuando como motivos para tanto, em suma, o reajuste salarial de funcionários durante o ano de 2012 – as rubricas 3.1.90.11 e 3.1.90.13 teriam sido afetadas diretamente – e o registro equivocadamente da despesa n.º 714218 na rubrica 3.3.90.30, quando na verdade deveria ter sido lançada na rubrica 3.3.90.39.43; esta última despesa, no valor de R\$ 390,95 [trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos], foi custeada com recursos da própria Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados e se manifestou pela ressalva do item, uma vez que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, sem nenhum indicio de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes entre as rubricas previstas no Plano de Aplicação e aquelas efetivamente realizadas; e José Luiz Ferreirinha (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio, as partes interessadas esclarecem que a gestora indicada no SIT como fiscal da transferência, Alzira Maria Martins de Lima, já se encontrava aposentada à época da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas no SIT são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sendo bastante a ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas são suficientes para satisfazer esta impropriedade, de forma tal ela pode ser objeto de ressalva, conforme sugerido pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Isso porque as observações trazidas pela senhora Alzira Maria Martins de Lima, então gestora encarregada da tarefa de fiscalização do convênio, alumiaram a questão ao passo que a aludida servidora já se encontrava em gozo de aposentadoria desde 03/12/2012. Logo, quando da subscrição do Termo de Cumprimento de Objetivos, em 20/03/2013, era impossível que seu nome constasse como fiscal da avença. Consequentemente, a SEED incumbiu a gestora Walquíria Onete Gomes (Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional) para desempenhar este papel.

Por fim, tenho que a responsabilidade pela ocorrência da presente ressalva é do gestor encarregado à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

3. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Logo, corroboro o entendimento proposto.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias,

conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Luiz Ferreirinha (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

k) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinados pelo Fiscal responsável do convênio

l) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

m) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VII. Atraso na apresentação da prestação de contas

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

n) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

o) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

l- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Luiz Ferreirinha (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Termo de Cumprimento de Objetivos não assinados pelo Fiscal responsável do convênio

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso na apresentação da prestação de contas

• Ausência de certidões durante a execução do convênio

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



**PROCESSO Nº: 127985/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4672/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6945, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iguatu, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 33.301,37 [trinta e três mil, trezentos e um reais e trinta e sete centavos], direcionado ao transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2144/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 2928/14 (peça 6), entendeu ser o caso de intimação do gestor municipal para esclarecimentos complementares sobre o correto cumprimento dos critérios de acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, previstas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança".

Ato contínuo, o Acórdão n.º 2749/14 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, vislumbrou serem desnecessárias as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, sendo assim, julgou o mérito das contas e divergiu do entendimento de ressalva aferido pela Unidade Técnica, se posicionando pela regularidade com recomendação à incongruência constatada (ausência de certidões).

Através da Petição Intermediária n.º 476983/14 (peças 10 e 11), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs Recurso de Revista contra a decisão subjugada, pontuando, em suma, a nulidade do aresto ante a ausência de sua manifestação conclusiva sobre o feito. O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1256/14 (peça 13).

Os autos do Recurso de Revista foram autuados sob o n.º 476938/14 (peça 14) e distribuídos por sorteio (peça 15) ao Conselheiro Fábio Camargo, o qual, por meio do Despacho n.º 2183/14 (peça 18), determinou a abertura de contraditório para manifestação das partes interessadas – Concedente e Tomadora.

As peças 24 a 26 (Petição Intermediária n.º 989727/14), Martinho Lucas de Godoy – na condição de ex-Prefeito do Município de Iguatu – esclareceu que todo o transporte escolar municipal é realizado por meio de frota própria; que as rotas seguem estradas vicinais não asfaltadas; e que as revisões veiculares ocorrem semestralmente, situação atestada pelo Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Apesar de devidamente intimada para se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação optou por não fazê-lo.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer n.º 1/15 (peça 31), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado pelo Órgão Ministerial, por entender que, apesar da nulidade existente, o princípio da instrumentalidade das formas deve reger o caso em comento, mantendo-se a decisão recorrida pela regularidade com recomendação e sem a necessidade de apresentação de documentos complementares.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 469 (peça 32), discordou da Coordenadoria Técnica e se posicionou pela anulação do decisum combatido.

Levado a julgamento, o aresto da Primeira Câmara foi unanimemente anulado por meio da decisão proferida no Acórdão n.º 1603/16 do Tribunal Pleno, devolvendo-se o feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator sucessor do originário, nos termos do artigo 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho n.º 1023/16 (peça 39), os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial para que se manifestasse conclusivamente sobre o mérito das contas.

Derradeiramente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6252/16 (peça 41), se posicionou pela regularidade das contas, sem qualquer ressalva ou recomendação.

**VOTO**

1. No que tange à ausência de certidões na formalização do convênio, já se pacificou nesta Corte, ao menos por ora, que tal impropriedade se trata de mero

vício formal, o qual não impediu que os objetivos traçados pelo convênio fossem executados com eficiência e sem nenhum indício de prejuízo aos cofres públicos estaduais.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Logo, entendo que não há empecilhos para que esta incongruência seja convertida – de ressalva – em recomendação, mormente por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iguatu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Martinho Lucas de Godoy (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iguatu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Martinho Lucas de Godoy (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Ausência de certidões na formalização do convênio
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 277867/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: JOAO PINTO FILHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4673/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2013. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Parecer do Controle Interno encaminhado sem o respectivo relatório. REGULARIDADE com RESSALVA das contas.

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, WANDERLEY MORENO BAPTISTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1026/15 (peça n.º 32), indicou a



seguintes restrições:

o) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

p) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Quando do contraditório, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, representado pelo seu Presidente, WANDERLEY MORENO BAPTISTA, apresentou documentos complementares (peça n.º 41), alegando que:

p) As contribuições foram repassadas ao RPPS no exercício de 2013, sem saldo para o exercício seguinte;

q) O Parecer do Dirigente de Controle Interno atesta a regularidade da gestão, torando o processo apto a ser submetido a essa Corte de Contas.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 2395/16 (peça n.º 47), opinou pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, com RESSALVA em relação ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pela fato do Parecer do Controle Interno, encaminhado quando do contraditório, não ter sido acompanhado do Relatório que o embasou.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11026/16 (peça n.º 48), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), no sentido da REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, com RESSALVA em relação ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Embora não tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno, foi apresentado o respectivo Parecer em sede de contraditório, assinado pelo Controlador Interno MAURÍCIO APARECIDO TERRA, juntado à peça n.º 41, fls. 36, no sentido da regularidade da gestão, eis que atendidas as ressalvas constantes do parecer anterior, atestando, ainda, que o processo se encontra em condição de ser submetido a essa Corte de Contas.

Dessa forma, por não se tratar de falta grave, deve o item ser convertido em RESSALVA.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade de WANDERLEY MORENO BAPTISTA.

8) RESSALVAR o item referente, ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno, sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade de WANDERLEY MORENO BAPTISTA;

II. RESSALVAR o item referente ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno, sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 202120/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4674/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, Marly Lopes Patriota, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3236/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por

atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10696/16 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, Marly Lopes Patriota, CPF 387.948.299-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, Marly Lopes Patriota, CPF 387.948.299-34.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 221370/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4675/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, LINCON CEZAR GODOY DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 3578/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10699/16 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Phucaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, LINCON CEZAR GODOY DE LIMA, CPF 046.589.159-44.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste



Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, LINCON CEZAR GODOY DE LIMA, CPF 046.589.159-44;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 225180/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: FERNANDO CABRAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4676/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, FERNANDO CABRAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3224/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10620/16 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO CABRAL, CPF 326.748.139-20.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO CABRAL, CPF 326.748.139-20.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 231295/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, NILTON WERNKE, VALDIR DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4677/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Nilton Wernke, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 2.949/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.994/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudio Aparecido Rodrigues, CPF 530.774.829-91, Gestor do período de 01/01/15 até 29/03/15, Sr. Valdir da Silva, CPF 990.415.029-04, Gestor do período de 30/03/15 até 13/08/15 e, ainda, o Sr. Nilton Wernke, CPF 580.416.139-34, Gestor no período de 14/08/15 até 31/12/15.

8) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudio Aparecido Rodrigues, CPF 530.774.829-91, Gestor do período de 01/01/15 até 29/03/15, Sr. Valdir da Silva, CPF 990.415.029-04, Gestor do período de 30/03/15 até 13/08/15 e, ainda, o Sr. Nilton Wernke, CPF 580.416.139-34, Gestor no período de 14/08/15 até 31/12/15.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 247604/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**

**INTERESSADO: ANTONIO ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4678/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Antônio Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.093/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.986/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Alves, CPF 662.603.459-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Alves, CPF 662.603.459-68.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 258665/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: CLAITON MARTINS GARRIDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4679/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claiton Martins Garrido, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.206/16, (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.936/16 (peça nº 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claiton Martins Garrido, CPF 063.496.789-40.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste

Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claiton Martins Garrido, CPF 063.496.789-40.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 262700/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4680/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, CLAUDINEI DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3235/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10695/16 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor, CLAUDINEI DA SILVA, CPF 797.919.309-10.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor, CLAUDINEI DA SILVA, CPF 797.919.309-10;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 263090/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: HENRIQUE AMADEU OSHIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4681/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, HENRIQUE AMADEU OSHIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2933/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da ENTIDADE.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10697/16 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da ENTIDADE, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, HENRIQUE AMADEU OSHIMA (entre 20/03/2012 – 31/12/2015), CPF 061.940.139-74.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, HENRIQUE AMADEU OSHIMA (entre 20/03/2012 – 31/12/2015), CPF 061.940.139-74.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 210980/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, ALTAIR JOSE ZAMPIER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3039/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da ENTIDADE.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10693/16 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

11) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito ALTAIR JOSE ZAMPIER, CPF 353.016.609-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito ALTAIR JOSE ZAMPIER, CPF 353.016.609-00;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão;

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 235541/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLI FARHERR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Anderson Bento Maria, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.881/16 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11.288/16 (peça nº 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no



período de 01/01/15 até 11/01/15, e do Prefeito Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor do período de 12/01/15 até 31/12/15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 01/01/15 até 11/01/15, e do Prefeito Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor do período de 12/01/15 até 31/12/15;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

opinando pelo não sobrestamento do feito, tendo em vista:

i) o julgamento das contas de 2010, nos termos do Acórdão n.º 1190/2012;

ii) que o provimento dos cargos de Contador e Advogado, em afronta ao Prejulgado 06, objeto de análise nestes autos, não teria sido parte do escopo para exame das contas do exercício de 2011; e

iii) que esta mesma irregularidade, embora compondo o escopo do exame das contas de 2012, não teria sido apontada como restrição no exercício referido, haja vista a contratação de contador em cargo efetivo a partir de 02/04/2012.

6. A Diretoria de Contas Municipais complementou a instrução do feito nos termos da Informação n.º 1737/13-DCM (peça 09), e da Informação n.º 197/15-DCM (peça 11).

7. Pelo Despacho n.º 410/15-GATBC, levando em conta a argumentação da Diretoria de Contas Municipais acerca da continuidade do presente procedimento, foi determinada a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, e a inclusão, no rol dos interessados, do senhor Valdir Seroiska e das senhoras Rosivani Terezinha Faion e Sílvia Cristina Costa Saraiva, gestoras da Câmara Municipal de General Carneiro no período da ocorrência dos fatos em exame, assim como o senhor Joel Jacob Muller, então presidente da entidade, com a posterior citação dos mesmos para o exercício do direito ao contraditório.

8. O senhor Valdir Seroiska apresentou defesa (peça 22), alegando, em síntese, que o contador e o procurador jurídico terceirizados no exercício de 2010 foram contratados mediante procedimento licitatório. Também destacou que referidos serviços foram contratados junto a terceiros, pois à época a Câmara Municipal não dispunha sequer de plano de cargos e salários, que somente foi criado em 2010, com a Lei Municipal n.º 1127/2010. Ao final, acostou aos autos a documentação comprobatória da realização de licitação para a contratação de serviços contábeis e jurídicos pela entidade.

9. A senhora Sílvia Cristina Costa Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2012, manifestou-se nos autos, informando ter mantido os contratos de assessoria contábil e jurídica decorrentes do procedimento licitatório realizado em 2010, até o mês de abril/2012, oportunidade em que foram nomeados os aprovados no concurso público aberto pela entidade para o provimento das vagas abertas pela Lei n.º 1127/2010. Acostou aos autos cópia do edital de Concurso Público, das portarias de nomeação, bem como da lei de criação dos cargos e salários da Câmara Municipal (peça 25).

10. A senhora Rosivani Terezinha Faion, responsável pelas contas no período de maio de 2010 a dezembro de 2011, defendeu a regularidade das contratações atacadas, informando que, após tomar posse como Presidente da Câmara em 20 de maio de 2010, realizou processo licitatório para contratação de assessoria contábil e assessoria jurídica. Notícia ainda que, tendo sido reeleita presidente da Câmara em 2011, iniciou naquele exercício procedimento de Concurso Público para a contratação de agentes administrativos (02), contador (01) e advogado (01), com vistas ao preenchimento de vagas abertas pela Lei Municipal n.º 1127/2010 (peça 31).

11. O senhor Joel Jacob Muller, mediante petição (peça 38, reproduzida à peça 40), sustentou ausência de responsabilidade sobre os fatos em exame, em razão do fato de seu mandato como vereador ter se iniciado apenas em 2013, portanto depois de regularizada a situação que deu ensejo à abertura do presente feito. Acostou cópia do ato de diplomação, datado de 17 de dezembro de 2012.

12. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n.º 1347/16 (peça 41), após aos autos sua manifestação conclusiva, opinando, preliminarmente, pelo afastamento de responsabilidade do senhor José Claudio Maciel, gestor anterior da entidade, a quem não foi atribuído qualquer fato na Comunicação de Irregularidade constante da peça 2. Silenciou quanto à situação do senhor Joel Jacob Muller, para o qual, diga-se, não havia referido nenhuma irregularidade. No mérito, entendendo configurada violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, bem como desatendimento ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, manifestou-se pela irregularidade das contas.

13. Em razão disso, a unidade técnica opina pela aplicação das multas previstas no art. 87, IV, 'g', e no art. 89, I, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores Valdir Seroiska (presidente da Câmara no período de 01/01/2010 a 10/05/2010); Rosivani Terezinha Faion (11/05/2010 a 31/12/2011) e Sílvia Cristina Costa Saraiva (01/01/2012 a 31/12/2012), a segunda delas calculada sobre os valores pagos pela Câmara Municipal pela prestação terceirizada de serviços de contabilidade[2], no período de abril de 2010 até junho de 2012, e de assessoria jurídica[3], no período de junho de 2010 até setembro de 2012.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4296/16 (peça 44), corrobora as conclusões alcançadas pela Diretoria de contas Municipais. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de adentrar o mérito do processo, creio relevante apontar restrição referente à distribuição do feito, que pode ser considerada ofensiva ao princípio do juiz natural.

2. Consoante Termo de Distribuição n.º 14166/13 (peça 5), os autos foram distribuídos a mim por dependência ao processo n.º 169101/10, de prestação de contas anual do Município de General Carneiro referente ao exercício financeiro de 2009, em atendimento ao que prescreve o art. 346, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 383104/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, ROSIVANI

TEREZINHA FAION, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, VALDIR SEROISKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4436/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Tomada de contas extraordinária. 2. Apontamentos acerca da contratação terceirizada, sem licitação, de serviços de contabilidade e assessoria jurídica nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. 3. Contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica. Demonstração de que as contratações se deram mediante procedimento licitatório. Ausência de dano ao erário. Regularização posterior das funções de contador e procurador jurídico, com a criação de cargos, realização de concurso público e nomeação dos aprovados. 4. Contas regulares. Ciência à Câmara Municipal de General Carneiro.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA originária da COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE n.º 007/2013 (autos n.º 8252-7/10[1]), a seu turno decorrente de INSPEÇÃO EXTERNA realizada na Câmara Municipal de General Carneiro no período de 22/02/2010 a 23/02/2010, que identificou irregularidades nas contratações terceirizadas de contador e de procurador jurídico pela entidade, sem licitação, no exercício financeiro de 2009.

2. Na medida em que o relatório de inspeção contido nos autos n.º 8252-7/10 restringiu-se à apuração de irregularidades e respectivas imputações de responsabilidade relativas ao exercício de 2009, foi instaurado o presente feito, com vistas à apuração de restrições e imputação de responsabilidade quanto aos exercícios subsequentes, a saber, 2010, 2011 e 2012, nos quais, de acordo com a instrução técnica, teria perdurado a irregularidade.

3. Autuado como Comunicação de Irregularidade, o feito foi distribuído por dependência ao processo n.º 169101/10, de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2009, consoante Termo de Distribuição n.º 14166/13 (peça 05).

4. Distribuído o feito, pelo Despacho n.º 3732/13-GATBC (peça 06), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica, com vistas a identificar se as contas dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 já teriam sido julgadas, bem como o resultado dos respectivos julgamentos. Foi também solicitada a notificação da existência dos presentes autos aos relatores das contas anuais de cada um dos exercícios financeiros tratados, bem como a manifestação acerca da possibilidade de os achados destes autos serem apreciados no âmbito das correspondentes prestações de contas.

5. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 940/13-DCM (peça 07), evidenciou o andamento das prestações de contas dos exercícios de 2010 a 2012,



análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (grifei)

3. Contudo, os autos n.º 169101/10, de minha relatoria, tratam estritamente das contas do exercício financeiro de 2009, sendo que os achados contidos nos presentes autos abrangem situações ocorridas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, cuja relatoria das contas anuais foi atribuída, nos termos regimentais, respectivamente, aos conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral.[4]

4. Noto que tal circunstância motivou a emissão, dentre outros, do Despacho n.º 3732/13-GATBC (peça 6), com vistas a preservar a coerência das decisões desta Corte, no âmbito das prestações de contas anuais e de processos de contas extraordinárias (dentre outras), preocupação que, necessário dizer, a Diretoria de Contas Municipais não compartilhou ou compreendeu, conforme se nota de suas manifestações.

5. De toda sorte, considerando que a instrução do feito prosseguiu sob minha relatoria, entendo que invocar, ainda mais nesta etapa processual, a repartição da matéria e sua avaliação por cada relator das contas anuais seria por demais contraproducente.

6. Quanto ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, noto que a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais e endossada pelo Parquet resume-se à contratação, pela Câmara Municipal de General Carneiro, no exercício de 2009, pela via da terceirização, de serviços de contabilidade e de assessoria jurídica, sem licitação, contratações estas que teriam sido mantidas nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012.

7. Com a devida vênia ao entendimento contido no opinativo técnico e na manifestação ministerial, entendo que as contas apreciadas devem ser julgadas regulares.

8. Inicialmente, considero fundamental discriminar os gestores responsáveis pelas contas em exame, bem como o período em que assumiram a responsabilidade pela Câmara Municipal de General Carneiro. São eles:

- VALDIR SEROISKA - presidente da Câmara de 01/01/2010 a 10/05/2010;

- ROSIVANI TEREZINHA FAION - presidente de 11/05/2010 a 31/12/2011; e

- SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA - presidente de 01/01/2012 a 31/12/2012.

9. Também é relevante destacar que os fatos em exame nestes autos, foram identificados inicialmente no exercício de 2009, em contas de responsabilidade do senhor José Claudio Maciel, CPF 894.884.669-87, então presidente da Câmara Legislativa Municipal.

10. Assim sendo, e a despeito das conclusões uníssonas pela irregularidade das contas, entendo que a assunção da responsabilidade pela gestão da Câmara Municipal não pode impor ao gestor subsequente, em um primeiro momento, a responsabilidade pela inércia dos gestores que o antecederam.

11. Nos presentes autos encontra-se demonstrado que o senhor Valdir Seroiska, assumiu a presidência da Câmara em 01/01/2010, tendo renunciado à posição em data de 10/05/2010. Nesse período foram procedidos dois empenhos para pagamento dos serviços de assessoria contábil[5], e nenhum para pagamento de serviços de assessoria jurídica (conforme se depreende da Instrução n.º 1347/16-DCM – peça 41, p. 7-9 e p. 16-17).

12. Da análise dos fatos ocorridos na gestão da senhora Rosivani Terezinha Faion (de 11/05/2010 até 31/12/2011), depreende-se que, logo após assumir a função de Presidente da Câmara, foram adotadas providências para a aprovação da Lei de Cargos e Salários da instituição, aprovada nos termos da Lei Municipal n.º 1.127, de 19 de julho de 2010 (peça 25, p. 25-43).

13. Ainda no mesmo exercício financeiro foram adotadas providências, pela mesma gestora da Câmara Municipal, para a realização de procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite, para contratação dos serviços de assessoria contábil e de assessoria jurídica, encontrando-se acostada aos autos a documentação de comprovação da realização do certame (peça 22, p. 06 até 122). 14. Da referida documentação, evidencia-se o chamamento, para participação do certame, de três empresas/pessoas com habilitação na área de atuação, tendo sido contratada, em cada uma das áreas, aquela que apresentou a proposta de menor valor para a prestação dos serviços demandados.

15. O resultado da Carta Convite n.º 01/2010, foi homologado em 15 de junho de 2010, adjudicando à Sofia Sydol – ME, o objeto "prestação de serviços profissionais técnicos contábeis" (peça 22, p. 83 e seguintes), enquanto o resultado da Carta Convite n.º 02/2010, foi homologado pela Portaria n.º 08/2010, de 27/09/2010, adjudicando ao proponente Fábio Roberto Kapmann o objeto "prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal" (peça 22, p. 47).

16. Inobstante encontre-se relatada nos autos a realização de três empenhos destinados ao pagamento de serviços de contabilidade terceirizada formalizados antes do procedimento licitatório, o respectivo valor total alcança o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior ao máximo previsto pela lei 8.666/93 para dispensa de licitação. Os demais empenhos foram todos realizados após o certame, e dentro do valor máximo previsto contratualmente para a referida despesa.

17. Também cumpre referir a realização de um empenho para o pagamento de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), antes da homologação do resultado final da Carta Convite n.º 02/2010. Referido valor, da mesma forma, não supera o limite para realização de dispensa de licitação, sendo que todos os demais empenhos deram-se após 28/10/2010, encontrando-se em conformidade com as previsões contratuais decorrentes da licitação comprovada nos autos.

18. Portanto, vislumbro na presente Tomada de Contas Extraordinária que, dada a irregularidade constatada nos autos n.º 8252-7/10, os presidentes da Câmara Municipal que sucederam o gestor responsabilizado naqueles autos, adotaram providências para regularizar a situação encontrada, tanto mediante a aprovação de

lei criando cargos nas áreas jurídica e contábil para a entidade, como com a abertura de procedimento licitatório para a contratação terceirizada dos serviços necessários nessas áreas, até a conclusão do concurso público e nomeação dos candidatos nele aprovados.

19. A despeito da ocorrência de uma certa demora na abertura de concurso para preenchimento das vagas abertas pela Lei Municipal n.º 1.127/2010, fato é que o concurso foi aberto mediante o Edital de Concurso Público n.º 01/2011, de 14 de junho de 2011 (peça 25, p. 7-23), sendo que os aprovados foram nomeados no início do exercício de 2012, conforme comprovado pelas portarias também acostadas aos autos em forma de cópia (peça 25, p. 02 até 06).

20. Portanto, diversamente das conclusões a que chegaram a unidade técnica e o Parquet, entendo que a contratação de serviços terceirizados de contabilidade e de assessoria jurídica, inobstante não atendendo diretamente ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, não violou o estabelecido pelo Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, vez que precedida de procedimento licitatório e em situação de efetiva ausência de cargos legalmente abertos e vagos, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao senhor Valdir Seroiska e às senhoras Rosivani Terezinha Faion e Sílvia Cristina Costa Saraiva.

21. Relevar também que a unidade técnica, inobstante não acolhendo as justificativas apresentadas pelos interessados para regularizar o feito, não apontou qualquer restrição específica nem quanto à realização do procedimento licitatório, cuja documentação encontra-se acostada à peça 22, nem tampouco quanto aos pagamentos realizados, ou aos valores praticados como contraprestação aos serviços demandados.

22. Saliendo também que, consoante Informação n.º 940/13 da Diretoria de Contas Municipais, referido no parágrafo 5 do Relatório precedente, a matéria já teria feito parte do escopo da análise das contas de General Carneiro referente ao exercício de 2012, não tendo sido apontada como restrição, haja vista a contratação de contador em cargo efetivo a partir de 02/04/2012. A situação, a meu ver, não seria fundamento apenas para o afastamento da restrição naquelas contas, mas também nas anteriores. Mais ainda, principalmente, teria o condão de justificar até mesmo a inexistência deste procedimento, por irrelevante.

23. Outrossim, não menos relevante é o fato de que, embora a unidade técnica opine pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º (por enquadramento no art. 89, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/05), não aponta indícios de que as despesas impugnadas tenham sido desnecessárias ou indevidas, ou em valor acima do devido[6]. Também não há indícios de que os serviços contratados não tenham sido prestados ou tenham sido prestados em quantidade ou condições inferiores às fixadas no instrumento convocatório ou no contrato dele decorrente.

24. Não havendo questionamento acerca da relevância dos serviços prestados, dos valores pagos a título de remuneração ou de ocorrência de superfaturamento, ou mesmo da não prestação dos serviços, não vislumbro no caso a ocorrência de dano ao erário a fundamentar a imputação de multa administrativa a ser calculada sobre o valor das despesas levadas a termo pelos gestores da Câmara Municipal, sendo de questionar, apenas, se os serviços terceirizados, afinal, não eram menos custosos os serviços contratados mediante licitação do que os ora prestados por servidores públicos contratados mediante concurso.

25. Portanto, ante a adoção de providências, pelos gestores da Câmara Municipal de General Carneiro, para a regularização da contratação dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, mediante licitação na modalidade carta convite, devidamente documentada pelos interessados (peça 22), e ainda, considerando a adoção de todas as medidas necessárias à criação dos cargos em questão, com a abertura de concurso público, e posterior nomeação dos aprovados para os cargos, não vislumbro irregularidade a ser reconhecida na Tomada de Contas Extraordinária em exame.

26. Diante do exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Valdir Seroiska e das senhoras Rosivani Terezinha Faion e Sílvia Cristina Costa Saraiva, gestores da Câmara Municipal de General Carneiro nos exercícios de 2009 a 2012;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, o encaminhamento de cópia da decisão ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, para ciência.

27. Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Valdir Seroiska e das senhoras Rosivani Terezinha Faion e Sílvia Cristina Costa Saraiva, gestores da Câmara Municipal de General Carneiro nos exercícios de 2009 a 2012;

II) determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, para ciência, após o trânsito em julgado da decisão final do processo;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos referidos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 82527/10 foi prolatado, em 20 de abril de 2016, o Acórdão n.º 1652/16 – S2C (peça 51), o qual ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição, pela 5ª Procuradoria de Contas, do recurso de Embargos de Declaração (peça 54).

A decisão plenária referida, imputando a responsabilidade ao Sr. José Claudio Maciel, CPF 894.884.669-87, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2009 até 31/12/2009, decidiu:

"I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) considerando IRREGULARES AS CONTAS da Câmara Municipal de General Carneiro;

II – Aplicar as seguintes sanções ao Sr. José Claudio Maciel:

a) Multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo não atendimento ao Prejulgado nº 06;

b) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelas impropriedades na alimentação do SIM/AM e SIM/AP;

III – Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis;

IV – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, e depois à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

2. No montante total de R\$ R\$ 38.433,44 (peça 41, p. 10), proporcionalizando a cada gestor a quantia paga durante o período em que esteve na direção dos trabalhos da Câmara Legislativa.

3. No montante total de R\$ R\$ 63.544,00 (peça 41, p. 18), proporcionalizando a cada gestor a quantia paga durante o período em que esteve na direção dos trabalhos da Câmara Legislativa.

Nº Protocolo	Nº Ofício	Integrado AI/PAF	Nº SEDEX	Protocolado de	de	Categoria
				01/01/2005	12/07/2016	
Parte						
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO						Ambos
Assunto						
		Exercício	Município			
Relator						
						Procurar
Local						
Status do processo						Total
						247

Processo	Entidade	Interessado	Assunto	Exerc.	Relator	Di Autuaçã
0519862/16	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	SILVIA CRISTINA COSTA SA	ADMISSÃO DE PESSOAL	2011	CAC	11/09/2011
0012007/10	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	ATOS DE REMUNERAÇÃO	2009		11/01/2011
038860/16	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTI	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		NB	19/05/2016
0648177/07	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	ADIR ELOI DA LUZ	PEDIDO DE RESCISÃO	2005	HGH	20/12/2007
0136534/13	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	LÍRIA MAIDANA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2012	DA	26/03/2012
0254300/14	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	DIRETOR RENAN DE ALME	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2013	NB	28/03/2014
0168302/11	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	ROSIWANI TEREZINHA FAI	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2010	NB	05/04/2011
0204800/15	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	JOEL JACOB MULLER	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2014	DL	16/03/2015
0201359/12	CÂMARA MUNICIPAL DE GE	SILVIA CRISTINA COSTA SA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2011	FAMG	02/04/2012

4. Cons. Autos Digitais

5. Autor de Exatidão

6. Imprimir

7. Cancelar

8. Fechar

5. No valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme Instrução nº 1347/16 (peça 41, p. 21)

6. Apurando-se possíveis valores indevidos mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços ou de média de consumo, nos termos da referida lei complementar.

**PROCESSO Nº: 198662/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4650/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade da senhora Angela Maria Zoletti, gestora das contas no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.140/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.546/16 (peça 11), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Angela Maria Zoletti.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Angela Maria Zoletti;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

**PROCESSO Nº: 264602/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - exercício 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC contas regulares com ressalva. Parecer prévio pela Regularidade das contas com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Florestópolis, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ONÍCIO DE SOUZA – CPF – 023.700.329-52, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4465/16 (peça 67), opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois entende que não houve por parte do Município a utilização total dos recursos do FUNDEB ficando abaixo de 95% da arrecadação do exercício, contudo houve aplicação no primeiro trimestre seguinte 5,30%. Considerando que o saldo do FUNDEB (Superávit fonte 101 e 102), no valor de R\$ 146.479,11 foi utilizado no 1º bimestre de 2015, (conforme tabela na instrução), entendeu a Coordenadoria que o item pode ser ressalvado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11413/16 (peça 68), corrobora com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas com ressalva, em conformidade com a Instrução nº 4465/16.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas do Município de Florestópolis, de responsabilidade do Sr. ONÍCIO DE SOUZA – CPF – 023.700.329-52, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, face a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Entendo que a irregularidade apontada não macula a gestão do administrador visto que no primeiro bimestre seguinte, foram utilizados 5,30% dos recursos no FUNDEB, podendo a restrição apontada ser convertida em ressalva.

Desta forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4465/16 - COFIM e o Parecer nº 11413/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ONÍCIO DE SOUZA – CPF – 023.700.329-52, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Florestópolis, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ONÍCIO DE SOUZA – CPF – 023.700.329-52, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Florestópolis, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 242823/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Marmeleiro. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, Prefeito Municipal durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3980/2016 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 10220/16 (peça 12), afirmou que não tem acesso às informações, o que impossibilita a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, pugnando assim pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Insigne Casa ao pugnar pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, prefeito em exercício durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Marmeleiro com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, prefeito em exercício durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Marmeleiro com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 260182/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Ibema - exercício 2013. – instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ibema, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68.

Em sua derradeira instrução (nº 2492/16 – peça 79), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de danos ao erário em razão do pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 9418/16, corrobora com entendimento da DCM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, é possível verificar que após o contraditório permaneceu o apontamento referente ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, que geraram encargos cujas despesas são alheias ao orçamento público, num total de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos).

O responsável recolheu os valores devidos ao erário (peça 78), devidamente corrigidos, assim, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Dessa forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM na Instrução nº 2492/16, pela regularidade das contas com ressalva.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Ibema, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68, em razão dos encargos gerados ao município pelos recolhimentos em atraso, no valor de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, em ato contínuo, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ibema com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Ibema, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68, em razão dos encargos gerados ao município pelos recolhimentos em atraso, no valor de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste TCE;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, em ato contínuo o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ibema com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 236467/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: SÉRGIO BORGES DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal –Município de Doutor Camargo – exercício de 2015 – Instrução da COFIM pela regularidade e do MPC pela Regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Doutor Camargo, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Borges dos Reis.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2904/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da não apresentação de restrições.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 11586/16, opinou pela regularidade com ressalva em razão da ausência de acesso integral do parquet aos sistemas da Casa.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), Instrução nº 2904/16, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Sérgio Borges dos Reis, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Doutor Camargo, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Borges dos Reis, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Doutor Camargo com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Doutor Camargo, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Borges dos Reis, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Doutor Camargo com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 114612/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Poder Executivo de Porto Amazonas. Exercício de 2015. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de irregularidades. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de Porto Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Ademir Schuhli, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.305/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9.638/16 (peça 13), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

### II. VOTO

Ante o exposto, consoante o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademir Schuhli.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porto Amazonas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademir Schuhli;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porto Amazonas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – Determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*(...)*

*2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*

*(...)*

*§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...)*

*4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*

*(...)*

*§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...)*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 200361/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2446/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido na Instrução nº 4822/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 30 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 798120/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2452/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 800133/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: ELIETTI JORGE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2453/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N º: 800265/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: SIDINEI DELAI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2454/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 800281/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2455/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 800451/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2456/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 800842/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2457/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 800869/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2458/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 523580/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH**  
**DESPACHO: 2459/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC no rol dos interessados; Citação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 45/16 (peça nº 153), da

Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 361829/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: EMERSON GABARDO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI**  
**DESPACHO: 2461/16**

Considerando o contido no Protocolo nº 786544/15, (peças nº 38/39/40), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão e exclusão, conforme peças nº 39/40, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 796446/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2462/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MIRASELVA e do Sr. JOÃO MARCOS FERRER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 119487/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2464/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento ao contido no Parecer nº 9496/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 271524/14**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI**  
**INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2465/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento ao contido no Parecer nº 13079/16 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 152581/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 2466/16**

1. Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao advogado PAULO HENRIQUE PETROCINI. No entanto, este consta na Autuação do processo como procurador de João Claudio Derosso. Desta forma, determino a intimação do Sr. João Claudio Derosso, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos procuração outorgando poderes a PAULO HENRIQUE PETROCINI. Decorrido o prazo sem regularização, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a exclusão do Sr. PAULO HENRIQUE PETROCINI, da autuação deste processo.

2. Ausente também procuração do Sr. Relindo Schlegel outorgando poderes aos subscritores da petição – peça 575 e 597, razão pela qual determino a intimação do Sr. Relindo Schlegel, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem regularização pelo Sr. Relindo Schlegel, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a exclusão da autuação dos procuradores que atuam em nome do Sr. Relindo Schlegel.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º: 69150/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**  
**DESPACHO: 2467/16**

Em análise dos autos verifico que não há procuração do Sr. Relindo Schlegel outorgando poderes aos subscritores da petição constante na peça 192, razão pela qual determino a intimação do Sr. Relindo Schlegel, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem regularização pelo Sr. Relindo Schlegel, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a exclusão da autuação dos procuradores que atuam em nome do Sr. Relindo Schlegel.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 263626/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 2468/16**

Em análise dos autos verifico que não há procuração do Sr. Relindo Schlegel outorgando poderes aos subscritores das petições constantes das peças 188, 190 e 206, razão pela qual determino a intimação do Sr. Relindo Schlegel, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem regularização pelo Sr. Relindo Schlegel, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a exclusão da autuação dos procuradores que atuam em nome deste.

Gabinete, em 3 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 264495/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2469/16**

Tendo em vista o descompasso com relação ao cumprimento da agenda de obrigações, assim como a carência de fundamentação legal, INDEFIRO o pleito do interessado (peça 17).

Devolva-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para regular trâmite.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 175005/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2470/16**

Considerando o contido na Informação nº 5923/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da petição de fls. 46, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 235408/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2471/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido na Instrução nº 4838/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 372364/98**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CIAOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2472/16**

Em atenção ao contido no Despacho nº 1661/15 (peça 83), o Paraná Turismo



peticionou às peças 100/105, demonstrando estar tomando as medidas necessárias à liquidação do Centro de Convenções de Caiobá S/A.

Desse modo, determino o retorno à Coordenadoria de Execuções, para anotação quanto ao cumprimento parcial da determinação (liquidação) e para que insira o presente feito em seu sistema de acompanhamento semestral, promovendo a intimação do Paraná Turismo 30 (trinta) dias antes do término do prazo de acompanhamento, para que informe sobre o andamento da liquidação da companhia.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 239717/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2473/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 806735/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 808150/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2474/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 81897/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA IDALINA MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2475/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 668/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 797248/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2476/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e do Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 360820/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2477/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU e Sr. OSEIAS DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4816/16 (peça nº 86), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e no Parecer nº 13221/16 (peça nº 88) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 688821/16**

**ORIGEM: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2478/16**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, contra o Acórdão 3919/2014 – S1C, que julgou irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá – exercício de 2012.

Da análise da petição, peça e documentos, bem como no processo de prestação de contas nº 155636/13, verifico que o pedido é intempestivo.

A Lei Orgânica, no artigo 77, assim como o Regimento Interno desta Corte artigo 494, §1º, preveem o prazo de 02 (dois) anos para propositura de pedido de rescisão, contados da data da irrecurribilidade:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006).

A decisão rescindenda, contida no acórdão 3919/14 – S1C dos autos 155636/13 transitou em julgado no dia 22 de julho de 2014, e o pedido de rescisão foi protocolado no dia 19/08/2016, peças 03 a 06 destes autos nº 68882-1/16, portanto, intempestivo.

Destarte, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 68625/16**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2479/16**

Tendo em vista o Despacho nº 01/16 – Controladoria Interna, autorizo o desentranhamento da peça 16 dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento, e após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 469201/06**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2480/16**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste quanto aos documentos juntados à peça 69.

Após, retornem a este Gabinete.  
 Gabinete, em 4 de outubro de 2016.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º: 248414/16**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI, ANA CAROLINA COELHO CHAVES, ANA CAROLINA GOMES BRANDAO, ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO, ANA LUIZA LUCAS MOREIRA, ANGELA GABRIELA COLELLA FERRARI, AURORA MARIA GOULART, BEATRIZ VALENTE FELITTE, CAIO CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CIBELIS DEZOTI ROSA, CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHAES CORREIA, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL PINHEIRO LONGA, DEBORA GONCALVES NOGUEIRA, DIEGO LANGE RUIZ, EDUARDO AUGUSTO CAIXETA MENEZES, EMERSON GABARDO, FREDERICO VIANA RODRIGUES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA, GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, JULIANA IGLESIAS VASQUEZ, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LIVIA GONCALVES BUZOLIN, LIVIA MARIA MARQUES MELO MODESTO, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS MENDES, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, LUCIANA SALES AYUSO, LUCIANO INACIO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO, LUMA ZAFFARANI, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MARCIA SAAB, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, MATHIAS EHLERT, MAURICIO PESTILLA FABBRI, MAYARA NEME MIRA, MAYSABRAHÃO TAVARES VERZOLA, MERIELEN DAL RI ZIVIANI, MIRNA SOARES DE ALMEIDA, NATALIA SALVADOR VEIGA, RAFAEL MARTINEZ BARTHASAR, REBECA STEFANINI PAVLOVSKY, ROBERTO BARRIEU, SAMYA JARRAH HAMAD, TATIANE FERNANDES PEREIRA, THAIS GUILLAUME DE SOUZA SOARES, THIAGO PRIEST VALIATI, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**  
**DESPACHO: 2481/16**

Por meio das peças 163/164, a Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco interpõem Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 1024/16 e 4219/16[1] do Tribunal Pleno.

O primeiro acórdão decidiu pelo provimento parcial de recurso de revista interposto pelos interessados, mantendo-se a irregularidade das contas conforme decisão originária. Já o segundo acórdão fixou o conhecimento e não provimento de embargos de declaração opostos em face da decisão em recurso de revista.

A tese recursal é baseada em suposta divergência jurisprudencial e ofensa a Lei Estadual. No entanto, verifica-se que o recurso não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 486 do Regimento Interno, conforme será abordado abaixo.

No item IV[2].A. da peça recursal alega-se ofensa à Lei Complementar n.º 151/2012, sem, contudo, transcrever-se o dispositivo legal e o trecho específico da decisão que lhe teria negado vigência, em contrariedade ao requisito constante no § 2.º, do art. 486, do Regimento Interno desta Corte.

Ainda neste item, os recorrentes apontam suposta inobservância ao art. 163 do Regimento Interno, em razão da não manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas no feito, pleiteando-se a nulidade da decisão recorrida.

Ocorre que o feito foi devidamente analisado pela então Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para se manifestar em processos de contas no âmbito estadual, não incorrendo a instrução em qualquer vício.

Assim, resta evidente a insubsistência dos argumentos propostos neste item e a sua inadequação frente às hipóteses de cabimento do recurso de revisão.

Já no item IV.B. os recorrentes pretendem rediscutir a adequação da escolha da modalidade de licitação, sem o preenchimento dos requisitos necessários para propositura da revisão. Desse modo, assinala-se que trata de mera tentativa de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente debatida nas instâncias anteriores do processo.

Quanto ao item IV.C da insurgência, verifica-se que o recorrente colacionou decisões que versam sobre a prática de atos de improbidade.

Na configuração dos atos de improbidade que geram prejuízo ao erário, abordados no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, segundo a jurisprudência acostada, não se admite a figura do dano presumido.

Ocorre que a decisão vergastada não se fundamentou na ocorrência de dano ao erário, mas sim na infração à norma legal. Até porque, caso fosse comprovado

dano ao erário, estaria vinculada esta Corte de Contas à condenação dos responsáveis à restituição dos valores.

Ademais, é cediço que o julgamento dos atos de improbidade pelo Poder Judiciário se baseia em premissas distintas das decisões em processos de contas proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, não se avaliou a probidade (honestidade) da conduta dos responsáveis, mas sim a sua adequação ao regime legal que lhes é imposto na condição de gestores da coisa pública.

Desse modo, o confronto analítico constante à pg. 13 da peça recursal não demonstra a ocorrência de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial, eis que abordam situações distintas.

No item IV.D, os recorrentes novamente invocam a ausência de má fé na prática dos atos tidos como irregulares, trazendo a baila o disposto no art. 248, § 5º, do Regimento Interno.

Entretanto, tal dispositivo se refere aos casos de desvio de finalidade, conforme exaustivamente tratado no Acórdão n.º 4219/16 – Pleno, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelos ora recorrentes.

Em outro ponto deste mesmo item, os recorrentes alegam que as irregularidades verificadas seriam enquadráveis no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que se tratariam de impropriedades de cunho formal.

Novamente não se verifica presente qualquer requisito que enseje na revisão do julgado, esbarrando o recurso no estreito filtro de admissão delineado pela Lei Orgânica.

Por fim, no que tange aos argumentos expostos no item IV.E, sobre a inobservância do princípio da proporcionalidade na prolação das decisões atacadas, verifica-se, mais uma vez, que tal debate não se enquadra às hipóteses de cabimento para o recurso de revisão.

Ademais, por puro amor ao debate e em respeito ao esforço argumentativo dos recorrentes, assinala-se que tal princípio já fora observado durante o julgamento originário e no momento da apreciação do recurso de revista.

Dessa forma, com base no art. 486, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4219/16 – pleno, e após à Coordenadoria de Execuções, para providências de estilo.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Os recorrentes se referem erroneamente aos acórdãos com os números 650065/15 e 248414/16, que são, na verdade, os protocolos do Recurso de Revista e dos Embargos de Declaração manejados anteriormente.

2. O recorrente denomina este item como VI.A, mas de acordo com a ordem lógica da peça recursal, depreende-se que se trata do item IV.A.

**PROCESSO N.º: 750535/16**  
**ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2482/16**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada mediante determinação do Gabinete da Presidência, após comunicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) de descumprimento de prazo pela entidade para remessa dos documentos previstos na IN 114/2016, Anexo 3/PCA aplicável aos Consórcios e no Anexo 5/PCA aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, necessárias à instrução da prestação de contas do exercício de 2015.

Diante disto, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que defina o escopo da presente Tomada de Contas, indicando valores e responsáveis.

Após a determinação do escopo, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO da entidade e responsáveis, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

Publique-se.  
 Gabinete, em 4 de outubro de 2016.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º: 804503/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, VILTON DE SOUSA NERES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2483/16**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinação do Acórdão n.º 2179/14 – Segunda Câmara, prolatado no Processo de Prestação de Contas n.º 183547/12, do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores



Públicos Municipais de Altônia, em atenção ao art. 236 do Regimento Interno, com escopo de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a realização da citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 114650/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**

**DESPACHO: 2484/16**

Tendo em vista a Informação nº 6743/16 – COEX, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do Município de Arapongas no campo de interessados do processo.

Após, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 5 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselho Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 353924/99**

**ORIGEM: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2486/16**

Não obstante este Tribunal venha decidindo pelo encerramento em casos análogos, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que oficie a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, para que se manifestem sobre a existência de inscrição em dívida ativa do débito assinalado na Informação nº 5407/16 – COEX (peça 11), nos termos propugnados pelo Parecer Ministerial nº 12361/16 (peça 15).

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 220145/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PRISCILA FERREIRA BLANC**

**DESPACHO: 2487/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 4325/16 da Secretaria do Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 1443, em 16/09/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 813685/16 (peças nº 128/129/130), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 39430/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVANA OLIVEIRA ZOTTO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA**

**DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2488/16**

Tendo em vista o Parecer nº 10227/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à COFAP para cumprimento.

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselho Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 405583/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2489/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 814932/16 (peças nº. 38/39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1070471/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OLIMPIO NORONHA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DESPACHO: 2490/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9833/16 (peça nº 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 505522/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2491/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13201/16 (peça nº 74), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 619102/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ROMY CARRARO BARBOSA**  
**DESPACHO: 2492/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 55345/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2493/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 775821/16 (peças nº. 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 426122/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE LOURDES BELTRAO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2494/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10319/16 (peça nº 58), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1117206/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERNESTO RODRIGUES XAVIER, IVONE MARTINS XAVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**DESPACHO: 2495/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9914/16 (peça nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 750578/16**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2496/16**

1. Considerando as informações da Diretoria de Protocolo nº 16705/16 e da COFIM nº 952/16, esta indicando como responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Represa em Ourinhos em Jacarezinho, os Srs. SERGIO EMYGDO DE FARIA – Prefeito Municipal de Jacarezinho e GERALDO MAURÍCIO ARAUJO – Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, determino a CITAÇÃO destes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Peça 02 – Ofício 252/16 - da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 622847/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO: 2497/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 161/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1406, disponibilizado em 22/07 e publicado em 25/07/2016 (segunda-feira), e a apresentação do Protocolo de nº 654030/16 (peça nº 98 a 113), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 94503/11**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2498/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 4165/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1442, em 15/09/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 771010/16 (peças nº 79/80), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 793609/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1537/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Paranaipoema, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Leurides Sampaio Ferreira Navarro, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 759710/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1543/16**

Retornam os autos e verifico que, consoante o informado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, Informação nº 141/16 (peça 8), este Tribunal já se pronunciou com efeito normativo sobre o tema da consulta em epígrafe, referente às publicações do Órgão do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Assim, com fundamento no art. 313, § 4º do Regimento Interno[1], dou ciência ao interessado do Acórdão nº 3.830/13-Pleno, que fixou entendimento no sentido de ser "Exigência da Publicação em meio eletrônico e em jornal impresso de todos os atos oficiais dos poderes públicos municipais" e determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*(...)*

*§4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO N.º: 797213/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1550/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Tibagi, na pessoa de sua atual gestora, a senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 797230/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1551/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Nova Tebas, na pessoa de sua atual gestora, a senhora Heloisa Ivaszek Jensen, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 796373/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1552/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, o senhor José Roberto Coco, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 796349/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1553/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Curiúva, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Amadeu de Jesus da Silva, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 796268/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: NILSON XAVIER****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1554/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Nova Fátima, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Nilson Xavier, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 793986/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1556/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Laranjal, na pessoa de seu atual gestor, o senhor João Elinton Dutra, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 800400/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO****INTERESSADO: PEDRO VICENTIN****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1567/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Ângulo, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Pedro Vicentin, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 800389/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1568/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Ademir Mulon, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 500563/16****ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,****FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,****CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1569/16**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Francisco Luis dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.385/16 – 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Confiancce.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 274), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.411, de 29/07/2016 e a petição foi protocolada em 15/08/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 564111/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1570/16**

Autorizo a inversão dos autos para que retorne a tramitação do processo n.º 298.530/09 com principal, a fim de dar continuidade à execução, nos termos do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo e, após, à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

....

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 381508/14****ORIGEM: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O****DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO****INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1573/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.826/16 (peça 46) da Coordenadoria



de Fiscalização Municipal, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

INTIMAR:

I - Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região do Vale do Ivaí - PR, CNPJ n.º 11.344.494/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

II – Senhor Silvío Gabriel Petrassi, CPF n.º 041.949.518-59.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 774221/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1576/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 29.026-6/13 e n.º 35.867-0/00.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 252050/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADA: CLEICI ALVES RIBAS**

**RESPONSÁVEIS: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADORES: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2380/16**

Retornam os autos para análise de cumprimento da diligência determinada pelo Acórdão n.º 1814/16 da Primeira Câmara, nos seguintes termos:

II- Determinar ao Município de Piraí do Sul que, no prazo de 30 dias, apresente ato de concessão de pensão à referida beneficiária, a ser expedido, com a devida publicação, acompanhado do demonstrativo de cálculo do valor do benefício, a fim de que seja examinada sua legalidade, para fins de registro.

O Município encaminhou os documentos requeridos às peças 132/135.

Em que pesem as manifestações uniformes apontarem o atendimento da determinação, entendo que há pontos que devem ser esclarecidos pelo Município de Piraí do Sul.

Nesse sentido, o histórico de pagamentos de pensão apresentado à peça 134 registra créditos do pensionista desde janeiro de 1992. Contudo, o servidor Dirceu de Queiroz Ribas, segurado que deu origem à pensão, faleceu em 2 de setembro de 1992 (peça 81), ou seja, há a diferença de 8 meses. Restra clara, portanto, a inconsistência do registro apresentado.

De outro modo, não foi possível localizar nos autos dados que permitam aferir minimamente a correção do valor dos proventos. Não há qualquer documento que evidencie o valor pago ao servidor Dirceu de Queiroz Ribas em inatividade. Nesse sentido, a ficha financeira apresentada à peça 135 refere-se ao período em que o servidor ainda estava em atividade.

É necessário que sejam apresentadas informações quanto ao valor percebido pelo segurado em inatividade, quanto à regra utilizada para concessão da aposentadoria e quanto ao fundamento para que a pensão da senhora CLEICI ALVES RIBAS tenha o valor ora apresentado.

É certo que foi evidenciado nos autos o extraviado de diversos documentos municipais, conforme consta da peça 80. Contudo, entendo oportuno que o Município apresente informações que possua em seus registros quanto à aposentadoria e à pensão ora analisada, a fim de evidenciar a correção dos valores pagos.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Piraí do Sul para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos ora solicitados.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1008825/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ALICE FERREIRA DE MELLO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2382/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10159/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 876888/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2383/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10292/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 92364/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2384/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10161/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 357310/16**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBÚI**

**PROCURADOR: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2388/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Usina de Energia Eólica Cutia S.A., acostada nas peças 36/39.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 356322/16**

**ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBÚI**

**PROCURADOR: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS**



**ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2389/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., acostada nas peças 39/43.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 803787/16**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2391/16**

I - Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado que comunica decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de ação declaratória nº 0001699-23.2000.8.16.0004, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cidade Gaúcha, movida por Wilson Luiz de Oliveira Lucena que declarou “nulo o procedimento administrativo que culminou no julgamento das contas apresentadas pelo autor relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR, por ausência de contraditório e ampla defesa”, referente aos autos de prestação de contas de transferência nº 124375/97.

II – Assim, preliminarmente, encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da ordem judicial em comento, tornando sem efeito as sanções decorrentes da Resolução 946/98 – Pleno.

III – Após, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 436 do Regimento Interno.

IV – Por fim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento integral da decisão judicial.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 246305/13**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO**  
**PROCURADORES: DEONILDO DE NEZ**  
**DESPACHO 2835/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 790235/16 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 643645/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILLOTTO, HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORQUETI, LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI, MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STEL, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS PASSOS CAMPANHOLI, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FIGUEIREDO RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI**  
**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**DESPACHO 2842/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 394991/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2847/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 568392/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA DE LUCA**

**DESPACHO 2848/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 241335/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA TEREZINHA DE LIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 2849/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 391550/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DDE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, TEREZINHA DE JESUS RAMIN DE OLIVEIRA LEMOS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 2850/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 542893/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEIDE BATISTA PASSOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 2851/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 51375/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: VALDEMIR FRANCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
DESPACHO 2852/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLEIA MARIA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
DESPACHO 2853/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 581678/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA RUBIO SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA



**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2854/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 339966/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**DESPACHO 2855/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 333836/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELISETE MARTINS AVELINO, VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**DESPACHO 2856/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 341096/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO**

**LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE SIMSEN**

**PROCURADORES: LORENI IRENE PEITER**

**DESPACHO 2857/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 379160/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS**

**LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**DESPACHO 2858/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e



da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 516744/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARA PAIVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2859/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 332619/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SÉRGIO DA SILVA LISBOA, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 2860/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 371142/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ARLETE DO ROCIO DE MORAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 2861/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 377531/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RITA MARIA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 2862/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 542826/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2863/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 539124/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GERALDO FARIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2864/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 516477/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAEMI GRAFF PINZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2869/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e



da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 19390/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GERALDO**

**DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO**

**BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE**

**STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE**

**ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR**

**RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA**

**CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,**

**RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**

**MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**DESPACHO 2870/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 653503/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: EROS DANILU ARAUJO, FRANCISCO FERNANDES DE**

**MIRANDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA,**

**LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**DESPACHO 2871/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 725334/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ERNANI SUCKOW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS**

**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE**

**PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO**

**EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,**

**LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE**

**QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI,**

**ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA,**

**SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO 2872/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 593072/13**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADOS:** MARCIA REGINA GUERREIRO CASTELAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PROCURADORES:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LÚCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

**DESPACHO 2873/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 512846/13**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADOS:** ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OZIEL SEVERINO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 2874/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 507036/13**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADOS:** ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEMENTE GONCALVES DOS SANTOS NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 2875/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 512838/13**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADOS:** ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALTER CAMPOS

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

## DESPACHO 2876/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

PROCESSO Nº: 774221/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4689/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 2780/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.003792-7, solicita que sejam informadas "as medidas que estão sendo tomadas para dar cumprimento ao acórdão nº 3639/2014, do Tribunal Pleno da Corte de Contas, proferido nos autos nº 290266/13 de Embargos de Liquidação, em relação à cobrança do débito; bem como em relação à informação nº 27/11 do Processo nº 358670/00, de impugnação de despesas, ambos em relação ao Sr. Taco Rooda, no período em que presidia o Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos processos nº 290266/13 e nº 358670/00, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 780485/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4820/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri, Ofício nº 710/2016, no qual encaminha cópia dos autos de Ação Penal nº 26-46.2003.8.16.0042, que, dentre outras medidas, inabilitou Francisco Ferreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Cafezal do Sul, para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão (19/09/2012).

A Coordenadoria de Execuções informa que não há previsão regimental para o registro junto àquela Unidade de decisão judicial de proibição do exercício de cargo ou função pública.

Aquela Coordenadoria informa, ainda, que mantém registros de inabilitação para o exercício de cargos em comissão das sanções imputadas pelo Tribunal, nos termos do art. 153, parágrafo único, "e", do Regimento Interno, sendo necessária, para tal registro, decisão colegiada transitada em julgado.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 714733/16

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4855/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Associação Paranaense de Advogados Públicos – APAP, por meio do qual solicita as seguintes informações: "1. Importe do débito do Estado do Paraná devido a não realização dos repasses de contrapartida a contribuição do servidor público aos fundos da PARANAPREVIDÊNCIA, consoante artigo 5º, inciso I da Lei 17.435 de 21 de dezembro de 2012, sem prejuízo dos demais dispositivos legais atinentes à matéria; 2. Desde que data está pendente tal repasse à PARANAPREVIDÊNCIA; 3. Qual a autoridade da Administração Direta é responsável por este repasse (da contrapartida devida pelo Estado)".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Informação nº 810/16, prestando os devidos esclarecimentos.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 803531/16**

**ENTIDADE: CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC**  
**INTERESSADO: CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4889/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, em sendo possível extrair das bases deste Tribunal os dados brutos solicitados (ou seja, que não exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação), apresentar os respectivos relatórios.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 725530/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4890/16**

À peça nº 12, a entidade requerente reitera o pedido formulado no ofício inaugural. Considerando que o pleito já foi atendido (peças nº 8 e nº 9), determino o encerramento do presente feito, em conformidade com o Despacho nº 4571/16-GP. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 807014/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4892/16**

A Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho exarado no Protocolo SEI n. 0028628-64.2016.8.16.6000, de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município de Florestópolis, que determinou o sequestro de valores devidos ao Município, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para ciência e manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 807022/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4893/16**

A Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho exarado no Protocolo SEI n. 0032427-18.2016.8.16.6000, de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município de Santa Inês, que determinou o sequestro de valores devidos ao Município, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para ciência e manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794435/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4894/16**

Retorna o processo com o Despacho n. 2370/16-GCIZL, autorizando acesso aos autos digitais do Processo de Prestação de Contas do Governador do Estado n. 330587/16.

Comunique-se o requerente, cabendo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 794524/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4895/16**

Retorna o processo com o Despacho n. 2371/16-GCIZL, autorizando acesso aos autos digitais n. 190674/10.

Comunique-se o requerente, cabendo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 808231/16**

**ENTIDADE: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM**  
**INTERESSADO: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4896/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 808240/16**

**ENTIDADE: LEONARDO HENRIQUE STOEBER**  
**INTERESSADO: LEONARDO HENRIQUE STOEBER**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4897/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 811410/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4898/16**

O Ministério Público Estadual, por sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, encaminhou ofício a esta Corte para comunicar o arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR-0060.12.000162-7, que apurou notícia de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelo então Prefeito de Guaratuba Miguel Jamur nos exercícios 2005-2008.

À Diretoria Jurídica (DIJUR), para manifestação.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 808185/16**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4899/16**

Trata-se de expediente por meio do qual a Copel Geração e Transmissão S/A formula consulta acerca da "possibilidade, em tese, de atualmente, diante do entendimento dos Tribunais do Trabalho e de alguns Tribunais de Contas do País, celebrar, por meio de licitação, contrato de Cessão de Uso de Instalações de Usina

1. Regimento Interno do TCEPR.



Termelétrica com encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação – devendo constar como assunto "Consulta" – e distribuição do feito, nos termos do art. 313, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade."

**PROCESSO Nº: 811607/16**

**ENTIDADE: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM**

**INTERESSADO: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4900/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 671767/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4904/16**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.15.000026-7, solicita seja informado "se há procedimento instaurado para apurar a regularidade da licitação pregão nº 112/2014, no município de Campina Grande do Sul, encaminhando cópia do referido processo, caso existente".

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiram, respectivamente, as Informações nº 865/16 e nº 2171/16, noticiando a inexistência de procedimento de fiscalização acerca do certame em questão.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

**PROCESSO Nº: 811402/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4907/16**

Preliminarmente à apreciação da solicitação quanto à possibilidade de realização de fiscalização/auditoria na Escola Municipal Luiz Amatuzzi de Pinho, do Município de Pontal do Paraná, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se sobre a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE/PPDE à referida instituição nos exercícios de 2014 e 2015.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 811550/16**

**ENTIDADE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO SILVA**

**INTERESSADO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4908/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 807049/16**

**ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4909/16**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara



### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artação de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

